

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E A
INGONGRUÊNCIA ENTRE LEI ESPECIAL E CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL, NO QUE SE REFERE AOS
PRAZOS DE CUMPRIMENTO.**

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

Cristiano Santos Marques

**Santa Maria, RS, Brasil.
2015**

**PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E A
INGONGRUÊNCIA ENTRE LEI ESPECIAL E CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL, NO QUE SE REFERE AOS
PRAZOS DE CUMPRIMENTO.**

por

Cristiano Santos Marques

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito
parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientadora Prof^a. Dr^a. Maria Ester Toaldo Bopp

Santa Maria, RS, Brasil

2015

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Monografia de
Graduação

**PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E A
INGONGRUÊNCIA ENTRE LEI ESPECIAL E CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL, NO QUE SE REFERE AOS
PRAZOS DE CUMPRIMENTO.**

elaborada por
Cristiano Santos Marques

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Profª. Drª. Maria Ester Toaldo Bopp
(Presidente/Orientador)

Prof. Dr. José Fernando Lutz Coelho
(Universidade Federal de Santa Maria)

Dr. José Salvador Cabral Marks
(Defensor Público)

Santa Maria, 03 de dezembro de 2015.

“Dentro da noite que me rodeia, negra como
um poço de lado a lado.
Agradeço aos deuses que existem
por minha alma indomável.

Sobre as garras cruéis das circunstâncias,
eu não tremo e nem me desespero.
Sob os duros golpes do acaso, minha
cabeça sangra, mas continua erguida.

Mais além deste lugar de lágrimas e ira,
jazem os horrores da sombra.
Mas a ameaça dos anos me encontra
e me encontrará, sem medo.

Não importa quão estreito o portão,
quão repleta de castigo a sentença.
Eu sou o senhor do meu destino.
Eu sou o capitão da minha alma.”

(William Ernest Henley)

RESUMO
Monografia de Graduação
Curso de Direito
Universidade Federal de Santa Maria

**PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E A
INGONGRUÊNCIA ENTRE LEI ESPECIAL E CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL, NO QUE SE REFERE AOS PRAZOS DE
CUMPRIMENTO.**

AUTOR: **CRISTIANO SANTOS MARQUES**

ORIENTADORA: **MARIA ESTER TOALDO BOPP**

Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 03 de dezembro de
2015.

O direito de família é, dentro do direito civil e também ordenamento jurídico brasileiro, um elo extremamente importante a fim de resolver as avenças que se encontram no âmbito familiar. Entre os inúmeros assuntos tratados por esta parte do direito, temos o assunto referente à pensão alimentícia, onde na fase de execução dada por motivo de inadimplemento alimentar, uma das vias executivas carrega consigo a pena de prisão civil como sanção ao não pagamento da obrigação alimentar. Visto que esta espécie de prisão é, no geral, vedada por nossa Constituição Federal, constitui-se aqui uma exceção dentro do nosso ordenamento jurídico, trazido através do artigo 5º, inciso LXVII da Carta Magna, ao inserir o disposto no Pacto de São José da Costa Rica. Desta forma, o presente trabalho apresenta um estudo pormenorizado desta espécie de prisão, visto que é um instituto deveras peculiar, demonstrando entendimentos doutrinários que concordam com a medida, pois acreditam que o alcance de alimentos é o principal ponto a ser tutelado, bem como outros que discordam, uma vez que a liberdade também constitui um direito fundamental. Ainda em relação à prisão civil, será destacada a eficácia que esta norma jurídica possui no âmbito jurisdicional, bem como sua eficiência quando aplicada aos casos concretos. Em outro momento, adentrando em um assunto específico e não menos *sui generis*, constante no instituto da prisão civil por dívida alimentar, será discutido os prazos de cumprimento da prisão civil que constam na nossa legislação, visto que apresentam períodos diferentes de encarceramento, neste ponto serão analisados tais dispositivos, quais sejam, o artigo 733, §1.º do Código de Processo Civil, e o artigo 19 da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos). Além da análise, demonstram-se posições doutrinárias divergentes, sempre explicitando a corrente majoritária, quando esta existir. E por fim, é realizada uma pesquisa jurisprudencial a fim de apresentar a forma como se dá a aplicação desses prazos em nosso ordenamento jurídico.

Palavras-Chaves: pensão alimentícia; prisão civil; dívida alimentar; prazo de cumprimento; aplicação.

ABSTRACT

Graduation Monograph
Law School
Federal University of Santa Maria

CIVIL PRISON FOR ALIMENT DEBITOR AND INCONGRUITY BETWEEN SPECIAL LAW AND CODE OF CIVIL PROCEDURE, IN REGARD TO COMPLIANCE WITH TERMS.

Author: Cristiano Santos Marques

Adviser: Maria Ester Toaldo Bopp

Federal University of Santa Maria, Santa Maria, December 03, 2015.

Family law is within the civil law and also the Brazilian legal system, an extremely important link in order to solve the covenants that are within the family. Among the many issues addressed by this part of the law, we have the matter relating to child support, which in the implementation phase do to aliment delinquencies, one of the executive ways carries with it the penalty of civil imprisonment as a sanction for non-payment of the maintenance obligation. Since this kind of prison is, in general, prohibited by our Constitution, constitutes here an exception within our legal system, brought by Article 5, paragraph LXVII of the Constitution by inserting the provisions of the Pact of San José Costa Rica. Thus, this paper presents a detailed study of this kind of imprisonment, since it is a rather peculiar institute, showing doctrinal understandings that agree with the measure because they believe that the range of food is the main point to be protected as well as others who disagree, since freedom is also a fundamental right. In connection with civil prison, the effectiveness will be highlighted that this legal standard has the jurisdictional scope and efficiency when applied to specific cases. On another point, entering in a specific subject and not least sui generis, constant at the Institute of civil imprisonment for aliment debt, discussed the fulfillment of the civil prison terms contained in our legislation, as they present different periods of incarceration at this point MT will be analyzed such devices, namely, Article 733, §1.º the Civil Procedure Code and Article 19 of Law 5,478 / 68 (Aliment Law). In addition to the analysis, shows-divergent doctrinal positions, always explaining the current majority, where fitted. Finally, the jurisprudence research is carried out in order to present a form of how the application of these terms in our legal system.

Key Words: child support; civil prison; aliment debt; term compliance; application.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR.	10
1.1 Conceito.....	10
1.2 Disposição legal.....	16
1.3 Possibilidade de decretação da prisão civil.	20
1.4 Impugnação à prisão civil, possibilidade de prisão especial e regime de prisão a ser adotado.	23
1.5 Defesa do devedor de alimentos em iminência de prisão civil.	27
2 DIVERGÊNCIA ACERCA DOS PRAZOS DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR.	33
2.1 Análise dos dispositivos legais referentes ao assunto.	33
2.2. Pesquisa doutrinária e jurisprudencial acerca da aplicação dos prazos de cumprimento de prisão civil do devedor de alimentos.....	38
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

O Direito de Família é, impreterivelmente, um instituto de grande importância para a resolução de conflitos deste âmbito dentro da nossa sociedade, visto o caráter íntimo e visceral do ambiente em que ocorrem as situações familiares, sendo necessária a atuação estado, enquanto judiciário, para solucioná-las.

Uma das principais questões neste instituto, compreende os casos em que envolvem menores de idade, pois quando necessita ser parte em um processo desta natureza, a Lei estabelece diversas normas a fim de salvaguardar seu interesse, uma vez que não possui, por hora, capacidade de gerir seus atos de vida civil.

Também, na maior parte das vezes referente a menores de idade, adentrando aos casos que envolvem família, temos, entre outros, a obrigatoriedade de alcance da pensão alimentícia, seja através de genitores a filhos, ou de qualquer responsável parental ou socioafetivamente a seu alimentando.

É sabido que tal obrigação é de extrema importância, visto que diz respeito à manutenção daquele que recebe, uma vez que não possui condições de prover seu próprio sustento. Diante disto, seu inadimplemento gera a possibilidade de medidas executórias contra o obrigado, sejam elas, a expropriação e a coação pessoal, sendo esta última referente à prisão civil por dívida alimentícia, o principal objeto da presente monografia.

Primeiramente, no capítulo inicial, analisa-se a prisão civil do devedor de alimentos em um caráter geral, a fim de demonstrar de que forma se dispõe as regras de tal instituto, bem como sua importância e eficácia em nosso ordenamento jurídico.

A prisão civil do devedor de alimentos é tema bastante polemico no direito brasileiro, principalmente pelo fato de ser exceção no nosso ordenamento jurídico, uma vez que não possui caráter de sanção penal, o que gera inúmeras discussões acerca de sua funcionalidade e peculiaridades. Pois se trata de uma forma de encarceramento como meio executivo de finalidade econômica e não como punição pela prática de um crime.

Já em um segundo momento, no próximo capítulo, adentra-se no ponto específico do instituto da prisão civil do devedor de alimentos, atinente aos prazos

de cumprimento da prisão civil. Dada à peculiaridade do instituto processual, é imperioso atentar às questões relativas a seus prazos legais de cumprimento, principalmente pela existência de dois dispositivos legais, acerca do mesmo assunto e com prazos máximos de prisão diferentes.

Tal problema corresponde à regulamentação, que dentre possíveis normas discutíveis, é imprescindível atentar ao desacordo constante no que tange aos prazos da prisão civil do devedor de alimentos, visto que a Lei de Alimentos delimita em 60 (sessenta) dias o prazo máximo deste modelo prisional, enquanto o Código de Processo Civil disciplina que o prazo deve ser definido de um a três meses.

Essa dissonância legislativa causa grande hesitação no tocante à aceitação da norma aplicada ao caso concreto, uma vez que há diversos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários a ambos os lados, referentes ao assunto aqui questionado.

Desta forma, tal incongruência gera enorme dificuldade na aplicação da pena de prisão civil, uma vez que embora a Lei 6.014/73 tenha servido para modificar a redação de vários dispositivos na Lei de Alimentos, a fim de exarar possíveis contradições ocorrentes em comparação com o Código de Processo Civil, nada alterou em relação ao “*caput*” do artigo 19, de forma que não restou revogada a redação do artigo 733, § 1º.

Assim, busca-se através de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, esmiuçar o instituto de prisão civil do devedor de alimentos, bem como suas peculiaridades, e concluir em qual dos dois dispositivos legais, encontra-se o prazo de prisão civil usado na totalidade dos casos, ou ao menos em sua maioria, e também por quais razões um sobrepõe-se ou não ao outro nos casos concretos.

Para tanto, utiliza-se o método dialético de abordagem, visto que o objeto da pesquisa será abordado a partir de suas contradições, ou seja, primeiramente atentar as correntes doutrinárias relativas à prisão civil por dívida alimentar no Brasil e sua eficácia, e em um segundo momento verificar entre os artigos 19 da Lei 5.478/68 e 733, §1º do Código de Processo Civil, que regulam os prazos da prisão civil do devedor de alimentos, qual é mais aplicado ao caso concreto, e os divergentes posicionamentos da doutrina e jurisprudência.

O método de procedimento é o monográfico, pois se analisa os principais fatores relativos à prisão civil do devedor de alimentos, bem como da incongruência entre os prazos de fixação da pena de prisão do devedor, averiguando a

possibilidade, por meio de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, da aplicação somente de um dos dispositivos legais nos casos concretos.

Destarte, é fundamental o estudo aprofundado do tema, pois a prisão civil é um instituto bastante peculiar, e ambos os dispositivos legais encontram-se vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. De forma que a elucidação desta forma de prisão, e a diferenciação de caráter legislativo existente entre ambos os dispositivos legais, por se tratar de Lei Especial e Lei Ordinária, deverão ser o escopo para saneamento deste estudo.

1 PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR.

Para a compreensão da peculiaridade de tal instituto do direito brasileiro, sua eficiência e eficácia, bem como pesquisar sobre os contraditórios prazos de encarceramento constantes no nosso ordenamento jurídico, suas divergências e aplicações, é necessária a apreciação desta espécie de prisão, bem como sua importância.

Assim, com este objetivo, neste primeiro subtítulo será examinado o conceito e os preceitos deste modelo de encarceramento que é exceção na legislação pátria, para posteriormente ponderar quanto ao seu préstimo para com o que vem a ser seu objetivo real no processo judicial.

1.1 Conceito.

A prisão civil como meio de coerção, no âmbito executório, justifica-se pelo caráter peculiar da natureza da obrigação alimentar, a fim de salvaguardar, principalmente, a integralidade e também dignidade do alimentante. É medida de exceção em nosso sistema jurídico, uma vez que a Constituição Federal, de modo geral, veta tal tipo de procedimento, quando motivado por dívida.

De acordo com o art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal Brasileira de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

[...]

LXVII – **não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia e a do depositário infiel; [...]** (grifou-se).

Importante referir que tal dispositivo constante na Constituição Federal, adveio de tratado celebrado pelo Brasil na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, qual seja, Pacto São José da Costa Rica, incorporado no nosso direito

positivo pelo decreto nº 678/92. Porém tal regramento apenas admite a prisão civil nos casos de débito na obrigação alimentar, de forma que tal sanção, em relação ao depositário infiel, fora autorizado pelo Supremo Tribunal Federal, ao fixar supremacia do comando constitucional.

De acordo com o dispositivo constante na Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969:

Art. 7º (7) Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Entende-se que a prisão civil do devedor de alimentos, em especial, diferencia-se das outras espécies de prisão pelo fato de não possuir o caráter punitivo, e sim o condão coercitivo. Significa dizer que o objetivo da prisão não é impor uma sanção pelo inadimplemento da pensão alimentícia, e sim coagir o titular da obrigação a quitar a dívida contraída com o alimentante¹.

Assim, evidencia-se que o principal objetivo da execução de alimentos, inclusive quando se da por prisão civil, é, sempre, de saldar a dívida contraída, uma vez que se da sob o prisma da defesa dos interesses do alimentante, de forma que este, não deve, em momento algum restar desassistido.

Por outro lado, é bem verdade que as prisões civis ainda permitidas, possuem dissonância com o que prega nossa Constituição Federal, visto que estamos em um estado democrático de direito, onde cada vez menos se aceita tal meio coercitivo como forma de sanção relacionada a dívidas.

Porém, inegável o fato de que é um dos meios mais eficientes para que ocorra a quitação da dívida alimentar, uma vez que restringe a liberdade pessoal do obrigado em caso de inadimplemento. Ao passo que as medidas executórias concernentes à expropriação do devedor, se mostram defectivas, uma vez que devedores valem-se da prática de capear os bens que possam ter em seu nome.

Nesse sentido, Cristiano Chaves Farias cita trecho de Leonardo Greco²:

¹ FARIAS, Cristiano Chaves, **Prisão civil por alimentos e a questão da atualidade da dívida à luz da técnica de ponderação de interesses: uma leitura constitucional da súmula 309 do stj – o tempo é o senhor da razão**. Disponível em: <<http://www.mpto.mp.br/cint/cesaf/arqs/040908090302.pdf#page=57>>. Acesso em: 23 out. 2015.

² FARIAS, Cristiano Chaves, *op. cit.*, pág. 67.

[...] é forçoso reconhecer que o devedor da pensão alimentícia se esquivava da sua obrigação com grande facilidade, ocultando seus bens ou rendas, o que ocorre com menos frequência em países de desenvolvimento econômico e social mais homogêneo que o nosso. Por outro lado, o alimentando, que não consegue receber o que lhe é devido, não desfruta de qualquer proteção social [...].

Porém, a prisão civil, juntamente com a expropriação (de quaisquer bens) disposta nos artigos 732³ e 735⁴ do Código de Processo Civil, deverão ser as últimas instâncias de possibilidade de execução de alimentos inadimplentes, pois entre os artigos 16 a 18, a Lei 5.478/68⁵ estabeleceu uma espécie de ordem das medidas de execução. No mais, deve-se atentar ao fato que o devedor não será constrangido à pena de prisão civil pela mesma dívida ou prestações pretéritas em mais de uma oportunidade. Conforme julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLEMENTO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EXPEDIÇÃO DE DECRETO PRISIONAL. VERBA DEFINITIVA FIXADA EM PATAMAR INFERIOR. REDUÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA CITAÇÃO. ART. 13, CAPUT, E § 2º, DA LEI N. 5.478/1968 (LEI DOS ALIMENTOS). NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO DO DÉBITO. SEGREGAÇÃO SUSPensa. RECURSO PROVIDO. Os efeitos da sentença proferidas em ação revisional retroagem à data da citação. "Ocorrendo erro no cálculo das pensões alimentícias em atraso, de modo a tornar ilícida a dívida, gerando dúvida quanto à exatidão do respectivo quantum, enquanto não corrigido aquele ou dirimida esta, não se permite a decretação da prisão civil do devedor; desse modo, **'não sendo líquido e certo o débito reclamado a título de pensão alimentícia, parte do qual**

³ Art. 732 A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme disposto no Capítulo IV deste Título.

OBS. Artigo relativo ao exposto acima, no novo Código de Processo Civil:

Art. 528. § 8º. O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

⁴ Art. 735. Se o devedor não pagar os alimentos provisionais a que foi condenado, pode o credor promover a execução da sentença, observando-se o procedimento estabelecido no Capítulo IV deste Título.

OBS: O novo Código de Processo Civil dispõe essa norma também no art. 528, §8º.

⁵ Art. 16. Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no artigo 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

Art. 17. Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.

Art. 18. Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil.

⁵ ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pág. 123.

já havia sido paga, existindo, ainda, a possibilidade de eventual prescrição de outras parcelas, é de ser revogada a prisão civil decretada contra o paciente" (CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 794). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.018931-7, de Blumenau, rel. Des. Fernando Carioni, j. 06-09-2011).[grifo nosso]

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. **EXECUÇÃO** DE ALIMENTOS. PRESTAÇÕES PRETÉRITAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO **CIVIL**. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. Alimentante que busca cumprir seu compromisso, ofertando proposta de parcelamento da dívida, não devidamente apreciada pelo juízo coator, de acordo com a pretensão o Curador de Família. A prisão **civil** é remédio heróico só aplicável em casos extremos, devendo ser decretada após descartados os meios mais brandos de **execução**, o que não ocorre in casu, quando, inclusive, se cobram prestações pretéritas, não se tendo notícias da decisão do Agravo de Instrumento interposto. Constrangimento ilegal a autorizar a concessão da medida requerida, com o recolhimento dos Mandados de Prisão.. (HC 0017183-87.1997.8.19.0000, Des. Darcy Moreira, terceira câmara criminal TJRJ, julgamento 15/07/1997, publicação 17/07/2003)

A ordem de execução recém-citada ocorre em razão da gravidade da pena de prisão ou expropriação (de qualquer bem). Em outras palavras, a possibilidade de execução sob pena de prisão civil e por expropriação (de quaisquer bens) se dá somente depois de exauridos os outros meios de cobrança da dívida, primeiramente mediante desconto em folha, e após por meio de expropriação (de alugueres e outros rendimentos). Fazendo com que haja um escalonamento nos meios de cobrança.

Destarte, em relação às formas de execução constantes nos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil, nosso ordenamento jurídico não prevê, em momento algum, a necessidade de utilização ordenada de um ou outro meio para executar o devedor, de forma que a disposição destas normas na Lei, simplesmente obedece a uma ordem numérica, cabendo ao credor escolher a medida executória que melhor atender suas necessidades. Ainda alicerça que o simples fato do devedor restar inadimplente durante o período que enseja a execução sob pena de prisão, já é suficiente para que uma vez ajuizada a execução, seja decretada sua prisão. Assim demonstra, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

ALIMENTOS. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. CABIMENTO. 1. A via executória em curso não se presta para questionar o valor da obrigação alimentar, senão para aferir o montante do crédito, examinar eventuais pagamentos feitos e exigir o adimplemento da obrigação, sob

pena de prisão civil. 2. **Sendo a dívida alimentar líquida, certa e exigível, e restando indemonstrada a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos, é cabível o decreto de prisão civil, que não constitui medida de exceção, senão providência prevista na lei para tornar efetiva a execução de alimentos que tramita na forma procedimental do art. 733 do CPC.** 3. O parcelamento do débito constitui faculdade do credor e não direito do devedor, motivo pelo qual a irrisignação é rigorosamente vazia. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento N° 70065977597, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 08/10/2015)[grifo nosso]

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 733 DO CPC. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA PEDIR EXTTRATO COMPLETO DA CONTA BANCÁRIA DA MÃE DO CREDOR. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. 1. É do devedor o ônus processual de comprovar a alegação de que efetuou o pagamento da dívida alimentar. Incidência dos art. 320 do CCB e 333 do CPC. 2. Cabe ao julgador apreciar livremente a prova, podendo determinar a requisição de documentos e, também, indeferir as provas desnecessárias ou protelatórias, conforme se infere do art. 130 do CPC. 3. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento ao pedido de expedição de ofícios à fonte pagadora da mãe do credor de alimentos, pois cabe ao devedor comprovar o pagamento. 4. Sendo a dívida alimentar líquida, certa e exigível, e restando indemonstrado pagamento alegado e a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos devidos, é cabível a prisão civil do devedor. 5. **A lei prevê a prisão civil para o caso de inadimplemento da obrigação alimentar, sendo que eventuais pagamentos parciais não impedem a sua decretação.** 6. **A prisão civil do devedor de alimentos não constitui medida de exceção, senão providência idônea e prevista na lei para a ação de execução de alimentos que tramita sob a forma procedimental do art. 733 do CPC.** Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento N° 70064501208, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/06/2015) [grifo nosso]

No mesmo sentido, entende a doutrina, principalmente porque não existe norma que sobreponha a expropriação (de qualquer bem) à prisão civil ou vice versa, de forma que vencida a ordem de cobrança de alimentos disposta na Lei 5.478/68, a execução deverá ser requerida através dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil, obviamente atentando aos requisitos necessários.

Vejamos na lição de Araken de Assis:

[...]Assim, não sendo crível a imprudência ou a inadmissibilidade da pretensão credilícia, agasalhada em título executivo judicial, e garantida a ampla defesa ao alimentante (art. 5.º, LV, da CF/88), no prazo de 3 dias previsto no art. 733, *caput*, do CPC, o mecanismo se mostra apto à efetivação do crédito. E outra vez a experiência indica que o executado, salvo raras exceções, não possui razão plausível e relevante para retardar o adimplemento da prestação, escudando-se em ódio vil e em acintosa obstinação.

A preterição do meio executório da coação, a favor da expropriação de quaisquer bens, contraria a ordem sadia e indiscutível estampada nos arts. 16, 17 e 18 da Lei 5.478/68[...]⁶

No mesmo sentido, encontra-se entendimento de Adroaldo Fabrício, descrita por Yussef Said Cahali:

A respeito, a lição de Adroaldo Fabrício encontra-se muito próxima da interpretação correta dos textos, ao concluir: *a)* a execução da prestação alimentar obedece a procedimento uniforme e especial, quer se trate ou não de alimentos provisionais; *b)* a forma preferencial de cumprimento de sentença ou do acordo sobre alimentos é o desconto em folha de pagamento, a ser adotado sempre que possível (Lei 5.478/68, art. 16, combinado com art. 734 e seu parágrafo do CPC); na impossibilidade dessa solução, se o alimentante percebe rendimentos de fontes, diversas e variáveis, como no caso do empresário ou do profissional, o desconto poderá ser efetuado em outras rendas que não as do trabalho (art. 17 da lei); *c)* somente depois de verificada a impossibilidade de uma ou outra dessas formas de satisfação da obrigação alimentar, poderá o interessado promover a execução segundo o art. 732 *et seq.* do Código; *d)* qualquer que seja a forma ou fase de execução, a prisão do alimentante é sempre possível, dada a amplitude dos termos do art. 19 da lei especial.⁷

Além de ser entendimento majoritário, mostra-se coerente este posicionamento. Ocorre que a execução sob pena de prisão civil, dentre todas as possibilidades de execução de dívida alimentar, é a que se mostra mais eficiente, no sentido de que o devedor é compelido a efetuar o pagamento de forma rápida e em sua totalidade, de forma que em caso de não adimplemento nem escusa, dentro do prazo de 03 (três) dias, a prisão civil é decretada.

Por outro lado, as execuções alimentares possíveis, excetuando a prisão civil, acabam concedendo maior lapso temporal ao devedor, e também, conseqüentemente, maiores possibilidades de ocultamentos dos bens, o que faria com que a dívida não fosse saldada.

E, diante disso, é irrefutável visualizar, que em se tratando de dívida alimentar, que diz respeito a direito fundamental do alimentado, a melhor forma de execução é sob pena de prisão, pois assegura os alimentos ao necessitado com a devida urgência que se espera. E tal argumento só reforça o uso desse meio de execução, independente do exaurimento dos demais.

⁶ ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. *op. cit.*, pág. 123.

⁷ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pág. 753-754.

1.2 Disposição legal.

Apresenta-se possível a execução dos alimentos sob a pena de prisão civil, principalmente por meio do artigo 733, § 1º, constante no Código de Processo Civil, que diz:

Art. 733 Na **execução de sentença ou de decisão**, que fixa os **alimentos provisionais**, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo⁸.

Porém, o artigo 19 da Lei 5.478/68, conhecida como Lei de Alimentos, também leciona quanto à possibilidade de execução sob pena de prisão, vejamos:

Art. 19 O juiz, para **instrução da causa, ou na execução de sentença ou do acordo**, poderá tomar todas as providências necessárias para o seu esclarecimento ou para o cumprimento do **julgado ou do acordo**, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias. [grifo nosso]

Neste sentido, existem diversos entendimentos quanto à aplicabilidade do artigo constante no Código de Processo Civil, uma vez que faz menção somente a alimentos provisionais, bem como à possibilidade de execução somente em relação a títulos executivos judiciais, enquanto o artigo da Lei dos Alimentos amplia o leque de possibilidades de prisão civil do alimentante, fato que gera grande divergência doutrinária e jurisprudencial.

Assim, leciona Araken de Assis, ao explicar a posição do Des. Pedro Soares Munhóz, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no Agravo n 20.0333:

[...] O raciocínio do julgado percorreu os seguintes passos: o art. 16 da Lei 5.478/68, permite a “execução de sentença ou do acordo nas ações de alimentos”, ou seja, julgada definitivamente a dívida alimentar, através do desconto (art. 734 do CPC); o art. 17 contempla a expropriação de aluguéis e outros rendimentos; e o art 18 asseroa que, não sendo possível, “ainda assim”, a satisfação do débito, o credor poderá requerer a execução na

⁸ De acordo com o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o artigo que disporá do assunto eximira dúvidas quanto aos alimentos executáveis pelo dispositivo, generalizando-os, senão vejamos:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

forma dos arts. 732, 733 e 735 do CPC; **logo, o art. 733, relativo à coação, incide na “execução de sentença ou acordo” da ação alimentar (alimentos definitivos).**[grifo nosso]⁹

Em relação aos tipos de alimentos fixados que compreendem a execução por pena de prisão, pacificou-se que dentre as alternativas, a melhor é a que admite que sejam executados os alimentos tanto provisórios, quanto definitivos no rito do artigo 733 Código de Processo Civil. Uma vez que é necessário maior efetividade à execução, visto a importância da tutela dos direitos aos alimentos.

Assim, posiciona-se o professor e advogado Daniel Roberto Hertel:

Não se pode mesmo estabelecer qualquer distinção entre alimentos fixados em sede de ação cautelar ou em sede de qualquer outra ação que envolva Direito de Família. Sejam os alimentos fixados liminarmente (alimentos provisórios) ou na sentença (alimentos definitivos), permitirão a utilização do rito da execução sob pena de prisão do art. 733 do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, os alimentos gravídicos, cujo suporte encontra-se na recente Lei n. 11.804/08, também permitem a utilização da execução sob pena de prisão do art. 733 do CPC. Tal se dá até mesmo em decorrência do que está previsto no art. 11 da referida lei, que esclarece serem aplicáveis os alimentos gravídicos, supletivamente, as disposições da Lei de alimentos e do Código de Processo Civil¹⁰

Nota-se, que o renomado professor ainda inclui a execução dos alimentos gravídicos para o rito do art. 733 do Código de Processo Civil, o que demonstra uma tendência em reunir os alimentos, seja de qual natureza for, a esta forma de execução, buscando uma maior eficiência na busca pelo adimplemento da dívida, e com isso a segurança de recebimento por parte do alimentado.

Superado isso, é preciso adentrar na discussão acerca da quantidade de prestações que devem estar inadimplentes para que possa haver a execução sob a pena de prisão civil. De fato, é sabido que a jurisprudência tem limitado o número de prestações não pagas, as quais a execução possa se dar pelo rito do artigo 733, inclusive porque, caso não houvesse tal limitação a ponto que a dívida pudesse ser executada desta forma na sua totalidade, configurar-se-ia violação do princípio do

⁹ ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**, *op.cit.*, pág. 110.

¹⁰HERTEL, Daniel Roberto. **A execução da prestação de alimentos e a prisão civil do alimentante.** Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_166.pdf>. Acesso em 26 de outubro de 2015.

menor sacrifício possível do devedor, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil¹¹.

Desta forma, diante da necessidade de regramento da matéria, o Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se sobre o assunto, limitando a execução sob pena de prisão, somente à dívida referente às últimas três prestações, além das que se vencerem durante o trâmite da execução, conforme sumula nº 309:

Sumula 309/STJ: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

E com isso, as dívidas referentes às parcelas anteriores às últimas três, deverão ser cobradas por meio de execução por sub-rogação, ou seja, na forma do artigo 732 do Código de Processo Civil, não se admitindo a execução de tal inadimplemento através da pena de prisão. No mais, deve-se atentar ao fato que o devedor não será constrangido à pena de prisão civil pela mesma dívida ou prestações pretéritas em mais de uma oportunidade. Conforme entendimento jurisprudencial pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXCLUSÃO DE PARCELAS PRETÉRITAS DA EXECUÇÃO PELO RITO DO ART. 733 DO CPC. Não podem ser executadas pelo rito da coerção pessoal (art. 733 do CPC) parcelas que constituem débito passado, vez que perderam o caráter de atualidade, sequer persistindo o caráter alimentar, não ensejando aprisão civil do executado, reservada para casos de injustificada inadimplência recente. Não obstante, diante da determinação de pagamento de toda dívida, há possibilidade de prisão, em caso de não pagamento da dívida relativa aos últimos três meses. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70040541252, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 28/12/2010)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO PROCEDIMENTO DO ART. 733 DO CPC. DECRETO DE PRISÃO QUE INCLUI PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS ATUAIS E PRETÉRITAS. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 309 DO STJ. CONCESSÃO DO WRIT. É inadmissível, para os fins do procedimento do artigo 733 do Código de Processo Civil, que se incluam,

¹¹Art. 620 Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

OBS: Dispositivo referente ao descrito de acordo com o novo Código de Processo Civil:

Art. 805 Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

numa só execução, prestações pretéritas e atuais. Assim, afigura-se equivocada a decisão judicial que determina a prisão civil do alimentante por dívida de natureza pretérita, assim entendidas as prestações anteriores às vencidas no trimestre precedente ao ajuizamento da ação de execução de alimentos. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (STJ, Súmula 309). (TJSC, Habeas Corpus n. 2009.005571-0, de Biguaçu, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 18-06-2009).

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL DECRETADA EM FACE DO INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRETENSÃO DE COBRAR PRESTAÇÕES PRETÉRITAS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DAS PENSÕES REFERENTES AOS ÚLTIMOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS PELA GENITORA DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. "Os alimentos fazem-se necessários, como é lógico, para suprir necessidades atuais, condição essa essencial à própria natureza e destinação da verba em questão. Impagos por longo período, já não têm eles mais características alimentares, senão indenizatórias, pelo que devem ser perseguidos pelas vias processuais comuns. Não autorizam os alimentos pretéritos a segregação do devedor, face a total ausência de função social dessa segregação. O débito alimentício que justifica a prisão civil do alimentante é apenas aquele imbuído de verdadeiro caráter alimentar, caráter esse que, na forma da jurisprudência predominante, é conferido apenas às três últimas parcelas alimentícias". (TJSC, HC n. 97.004333-3, Rel. Des. Trindade dos Santos). (TJSC, Habeas Corpus n. 2007.011603-6, da Capital, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 08-05-2007).

Entretanto, há entendimento de que esta limitação de parcelas não se mostra adequada, uma vez que ao limitar a execução sob pena de prisão civil somente ao inadimplemento das últimas três parcelas, faz com que se perca o sentido, a importância e a urgência da proteção executiva dos alimentos. No mais, não se consubstancia impossibilidade de recursos pagamento por parte do devedor o fato de haver inúmeras parcelas inadimplentes, e sim a demonstração, por parte deste, de que não há meios para cumprir tal obrigação.

Desta forma, explica Araken de Assis:

Erra a jurisprudência alinhada, passível de grande crítica, partindo da inflexível pressuposição de que o devedor, em atraso há muito tempo, jamais ostentará recursos para pagar toda a dívida de uma vez só. Se for este o caso, certamente sua defesa elidirá o aprisionamento, demonstrando a impossibilidade, que se evidenciará temporária, jungida à sorte momentânea de sua fortuna. Mas, na hipótese contrária, ou seja, fracassando o executado na demonstração de que lhe falta dinheiro para solver a dívida, no todo ou em parte, e patenteada, talvez, suas amplas condições financeiras, constranger o alimentário a outros caminhos, mais

demorados e difíceis, importa inversão dos valores que presidem a tutela executiva dos alimentos.¹²

Assim, embora sempre haja a possibilidade do executado demonstrar impossibilidade de pagamento, seja das últimas três parcelas, como também das anteriores, adota, a jurisprudência pátria, o entendimento de que restando em atraso, várias parcelas referentes ao alcance de alimentos, pressupõe-se, de imediato, a impossibilidade de pagamento por parte do devedor. Fazendo com que, por meio executório diverso da prisão civil, haja a cobrança de forma bastante morosa, e implicando prejuízo latente ao credor.

1.3 Possibilidade de decretação da prisão civil.

A decretação da prisão civil por dívida alimentar, no geral, se dá por meio de requerimento da parte credora. Ou seja, além da execução dos alimentos na forma do artigo 733 do Código de Processo Civil, obviamente, dever ser impetrada pela parte interessada, ela que deverá requerer ao juízo a prisão do devedor em caso de inadimplemento após passar o período dado para que seja saldada a dívida.

Isso ocorre dada a proximidade de relação entre as partes, e também a natureza da medida a ser tomada como pena do inadimplemento. De forma que se mostra ideal que a parte credora seja responsável por tal decisão, na medida em que a entende necessária, bem como nas formas que acredita que a dívida possa ser solvida.

Nesse sentido, tem-se a discussão acerca da possibilidade do pedido de prisão *ex officio* por parte do juiz, visto que parte da doutrina entende que o disposto no artigo 733, que no seu parágrafo primeiro diz: “*Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses*”, literalmente autoriza o juízo a tal ação, sem que haja escusa ou pagamento por parte do devedor.

Porém, outra corrente doutrinária entende que não é medida cabível a decretação de prisão *ex officio*, por se tratar de relação pessoal no âmbito de direito

¹² ASSIS, Araken de. **Da Execução dos Alimentos e Prisão Civil do Devedor**, *op. cit.*, pág. 113/114.

de família entre o credor e devedor, e, principalmente, atentando ao fato que uma vez o devedor preso, não terá possibilidades de laborar, o que dificultaria potencialmente sua possibilidade de pagamento dos alimentos inadimplentes.

A segunda corrente é entendida como mais coerente, uma vez que, em se tratando de medida coativa, em processo de direito de família, certamente, a parte credora terá mais possibilidades de avaliar a importância da pena no caso concreto. Assim, está corrente tornou-se orientação adotada pelos tribunais nos casos concretos¹³.

Passado o embate, também se deve referir à possibilidade do Ministério Público requerer a prisão civil do devedor de alimentos em meio ao processo de execução. A corrente citada anteriormente como majoritária, nos casos em que se discute a decretação da prisão civil *ex officio*, também se demonstra contrária, principalmente, segundo Theodoro Júnior¹⁴, por ser medida de exclusivo interesse e também iniciativa do credor.

Porém, sendo o Ministério Público uma espécie de fiscal da lei no âmbito civil, bem como possuir a prerrogativa de intervenção nas ações envolvendo alimentos, conforme demonstram as disposições legais do art. 9º da Lei dos Alimentos¹⁵, e também do artigo 82, incisos I e II do Código de Processo Civil¹⁶, nos casos envolvendo menor de idade, é imperioso que em situações necessárias o *parquet* deva requerer a prisão civil.

Nesse sentido, demonstram-se alguns julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

¹³ RT 488/294, 486/258, 497/289 e 732/357. Ressalta Yussef Cahali, a propósito, citando inúmeras decisões, que a jurisprudência é dominante no sentido da impossibilidade de decretação da prisão *ex officio*. Cf.: CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1055.

¹⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 41. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 2. p. 417.

¹⁵ Art. 9º– Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação.

¹⁶ Art. 82 – Compete ao Ministério Público Intervir.

I – Nas causas em que há interesses de incapazes;

II – Nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátri poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposição de última vontade;(…)

OBS. O artigo alusivo ao presente, no novo Código de Processo Civil, disporá:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I – interesse público ou social;

II – interesse de incapaz;(…)

ALIMENTOS. EXECUÇÃO. CREDOR INCAPAZ. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ABRANGÊNCIA DA EXECUÇÃO, INCLUINDO AS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. 1. Tem o Promotor de Justiça legitimidade para propor ações de alimentos e de execução de alimentos, tutelando interesse de crianças e adolescentes. Inteligência do art. 201 do ECA. 2. Se o próprio devedor declina o valor da sua receita líquida, não pode alegar falta de liquidez do título que estabelece alimentos no valor de 30% da sua receita líquida, mormente quando aceito o valor informado. 3. A execução de alimentos sob pena de prisão abrange não apenas as últimas três prestações vencidas antes do ajuizamento da execução como também todas as prestações que se vencem no curso do processo. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70008775710, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 02/06/2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. LEGITIMIDADE DO MINISTERIO PUBLICO . INCLUSAO, NA INICIAL, DE PARCELAS VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO EXPRESSO DO CREDOR. POSSIBILIDADE. O MINISTERIO PUBLICO TEM LEGITIMIDADE PARA INTERPOR AGRAVO DE INSTRUMENTO NAS ACOES DE ALIMENTOS. ENTENDE-SE QUE DEVEM SER INCLUIDAS AO PEDIDO INICIAL AS PARCELAS QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO EXPRESSO DO CREDOR. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70003409042, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/12/2001)

Ou seja, quando, por exemplo, a possibilidade de execução de alimentos, embora configurada não tenha a causa patrocinada, seja por descaso ou descuido da parte, tendo em vista que se trata de matéria com relevante interesse social, deverá sim, o Ministério Público, requerer ao juízo competente a decretação de prisão civil do devedor de alimentos.

No mais, referente ao assunto em questão, insta salientar o disposto no art. 201, inciso III da Lei 8.069/90¹⁷, que corrobora a participação legítima do Ministério Público da Infância e Juventude, em casos atípicos envolvendo criança ou adolescente.

Neste sentido, leciona Yussef Said Cahali:

[...] a respeito da legitimação do Ministério Público para a ação de alimentos, ali se reconheceu,, em função das inovações aportadas pelo art. 201, III, da Lei 8.069/90, legitimidade do Promotor da Infância e da

¹⁷ Art. 200. As funções do Ministério Público previstas nesta Lei serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica.

(...) III promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do ~~pátrio poder~~ poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;(...)

Juventude para, em situações excepcionais de menor em situação irregular, propor ação de alimentos a benefício do mesmo e contra o respectivo responsável, a ter curso perante o juízo competente da Vara da Infância e da Juventude.

Em casos tais, colocando-se o Promotor da Infância e da Juventude como substituto processual, com legitimação extraordinária para a iniciativa da ação alimentar em favor do menor, essa legitimação se estende para todos os atos executórios tendentes ao adimplemento compulsivo da pensão, incluindo-se, portanto, a execução de sentença na modalidade prevista no art. 733 do CPC.¹⁸[...]

Importante consignar que tal legitimação dada ao *parquet* só ocorre em situações anômalas, em prol do interesse e do bem estar do menor envolvido. Assim, em casos comuns referente à ação de alimentos, o Ministério Público não possui a legitimidade de atuar como se parte fosse.

1.4 Impugnação à prisão civil, possibilidade de prisão especial e regime de prisão a ser adotado.

A prisão civil do devedor de alimentos se dá por meio de decisão interlocutória, de forma que processualmente existem duas possibilidades de impugnação a esta decretação, seja por meio de recurso de *habeas corpus* disposto no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal¹⁹, bem como por meio de Agravo de Instrumento, constante no art. 524 Código de processo Civil²⁰.

Caso a medida utilizada para reverter à decisão, no sentido de que o devedor não seja preso pela dívida alimentar, seja o Agravo de Instrumento, tem-se uma dificuldade, pois tal recurso possui somente efeito devolutivo, conforme explica a parte final do artigo 497 do CPC²¹. De forma que tal recurso, além de ser interposto

¹⁸ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. *op. cit.*, pág. 747.

¹⁹ Art. 5º, inciso LXVIII, CF - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

²⁰ Art. 524 - O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos(...)

OBS. O artigo referente ao citado, no novo Código de Processo Civil, será o *Art. 1016*, e não sofrerá mudança no texto do “*caput*”, somente nos incisos referentes aos requisitos para o agravo de instrumento.

²¹ Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei.

respeitando o prazo de 10 (dez) dias, também deverá conter o pedido de concessão do efeito suspensivo ao Relator, valendo-se do disposto no art. 527, inciso III do Código de Processo Civil²², chamado também de efeito suspensivo *ope judicis*.

Por outro lado, se a medida utilizada for o *habeas corpus*, deverá o executado impetrá-lo com endereçamento à Turma ou Câmara competente do tribunal. Vale ainda ressaltar que não há prazo para interpor o *habeas corpus*, podendo valer-se deste dispositivo constitucional a qualquer tempo no processo de execução.

Em caso de decretação da prisão civil do executado, surge a discussão quanto à forma em que se dará essa prisão, seja comum ou especial. Diante disso, é necessária extrema diligência por parte do magistrado quando da decretação, principalmente pelo fato de que, caso seja decretada em cela especial, em alguns casos, poderá perder totalmente o sentido de tal instituto, bem como seu caráter coativo.

É bem verdade que tal medida encontra-se amparada legalmente, através do artigo 201 da Lei 7.210/84, senão vejamos:

Art. 201 Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Porém, embora não seja adequado que presos civilmente por dívida alimentar dividam cela com presos penalmente, sejam oriundos de condenação criminal, ou até mesmo caso de prisões preventivas, bem como devesse existir estabelecimentos adequados para presos civis e administrativos. O fato é que a possibilidade de que o executado possa ser preso juntamente com os demais, em caso de inadimplemento da dívida, é o motivo necessário para que haja o esforço do adimplemento dos alimentos.

Dessa forma, segundo Daniel Roberto Hertel²³, a decretação da prisão civil em cela comum para o devedor, é o que torna a medida coercitiva, fazendo com que

OBS. Novamente tornando o dispositivo mais geral, demonstra-se o artigo relativo ao citado no novo Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso

²² Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...) III poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão(...)

OBS. No novo Código de Processo Civil, tal norma não será modificada, e é relatada pelo Art. 1019, inciso I.

cumpra sua finalidade e possua a eficácia indiscutível que vemos, perante os outros meios de execução.

Quando tratamos de prisão civil por dívida de alimentos, é imperioso referirmo-nos na questão do regime prisional que deve ser adotado para este tipo de instituto, nos casos em que se decreta a prisão civil como meio executório ao inadimplemento da obrigação, principalmente por ser medida peculiar do nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, temos que o Superior Tribunal de Justiça, demonstra por meio de seus julgados, entender que este tipo de prisão deve-se dar pelo regime fechado, principalmente porque o objetivo da segregação aqui é coagir o executado ao pagamento dos alimentos em atraso, inexistindo razão para mudança de regime de cumprimento, conforme RHC 16824/SC:

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL. REGIME PRISIONAL. PRETENDIDA CONTINUAÇÃO DA CUSTÓDIA EM REGIME DE PRISÃO ALBERGUE. A finalidade da prisão civil do devedor de alimentos é coagi-lo ao cumprimento da obrigação. Inexistindo motivos relevantes para a conversão do regime, deve a segregação ser executada em regime fechado. Recurso ordinário improvido.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através de Ofício Circular nº 59 do ano de 1999, por sua vez, entende como totalmente inconveniente o cumprimento de prisão civil por dívida alimentar em estabelecimentos preenchidos por presos oriundos de processamento ou condenação penal, de forma que caso não seja cumprida a prisão civil em regime domiciliar, está deverá ser determinada, quando possível, pelo regime aberto, em casas de albergados.

Porém, atentando ao já disposto, nota-se que em precedentes do Supremo Tribunal Federal, o entendimento é de que não se faz possível, como regime de cumprimento de prisão civil, a prisão domiciliar. No mais, também apregoa que não se faz possível o cumprimento da pena de prisão civil em albergue, pois esse tipo de regime somente poderá ser admitido em caso de prisões oriundas de condenações criminais. De forma que, nota-se das decisões, somente casos em que o Tribunal admite que a prisão civil seja cumprida em cela separada de cadeia pública.

²³ HERTEL, Daniel Roberto. **A execução da prestação de alimentos e a prisão civil do alimentante**, *op. cit.*, pág. 13-14.

Em relação à prisão domiciliar, tem-se que não cumpre a finalidade buscada na escolha por esse tipo de execução, uma vez que a possibilidade de prisão, nos casos de alimentos, deve apresentar-se como uma ameaça, fazendo com que a dívida seja adimplida, principalmente porque caso não ocorra, o executado sofrerá a sanção de privação de liberdade da forma mais adversa possível.

Desta forma, uma vez decretada à prisão domiciliar, certamente o obrigado não sentirá abalo com a decisão judicial, a ponto de esforçar-se a quitar a dívida, sem contar a extrema dificuldade de controle desta forma de confinamento, ou seja: “Dela não resulta nenhum estímulo real sobre a vontade renitente do devedor.”²⁴

Ainda assim, há entendimento, em casos peculiares os quais se devam sopesar as limitações, condições de saúde, bem como o preenchimento de requisitos, em que se está sendo admitida a decretação da prisão civil sob-regime de prisão domiciliar, em relação a idosos, como é o caso de vários julgados do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos.

A seguir, temos os *Habeas Corpus* nº 44754 /SP e *Habeas Corpus* nº 86716 /SP, oriundos do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando o entendimento acima exposto:

HC 44754 / SP. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. MAIOR DE 75 ANOS E ACOMETIDO DE MOLÉSTIAS GRAVES. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DE NORMAS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. É legal a prisão civil de devedor de alimentos, em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas vencidas à data do mandado de citação, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. Em regra, não se aplicam as normas da Lei de Execuções Penais à prisão civil, vez que possuem fundamentos e natureza jurídica diversos. Em homenagem às circunstâncias do caso concreto, é possível a concessão de prisão domiciliar ao devedor de pensão alimentícia.

HC 86716 / SP - PROCESSUAL CIVIL. PRISÃO. ALIMENTOS. PACIENTE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DO DECRETO PRISIONAL EM SEU DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. Sendo o paciente portador de necessidades especiais, e constatando-se a impossibilidade do estabelecimento prisional suprir essas necessidades, faculta-se, em caráter excepcional, o cumprimento do decreto prisional no próprio domicílio do devedor de pensão alimentícia. - Ordem concedida para possibilitar ao paciente o cumprimento do decreto prisional em seu domicílio.

²⁴ ASSIS, Araken de. **Da Execução dos Alimentos e Prisão Civil do Devedor**, *op. cit.*, pág. 148.

Porém, é sabido a pacificidade quanto a não adequação de prisão domiciliar aos casos de execução civil a título de alimentos por parte do devedor, principalmente pelos motivos anteriormente expostos. Embora haja casos peculiares, que possibilitem o encarceramento domiciliar, pura e simplesmente por não haver meios cabíveis de cumprimento de sanção em regime fechado, mesmo que em cela separada, dada a limitação que assola o executado.

1.5 Defesa do devedor de alimentos em iminência de prisão civil.

Embora anteriormente no presente trabalho, já houvera sido referido às formas de impugnação de prisão civil, o que se correlaciona com os meios de defesa que goza o devedor de alimentos em um processo executório que venha a sofrer. É imperioso esmiuçar o assunto, de forma que sejam demonstrados os meios de defesa do alimentante durante toda a situação executória em busca do adimplemento da dívida existente.

De acordo com o art. 733 do Código de Processo Civil, o obrigado da dívida alimentar, quando executado por motivo de inadimplemento que abranja até três parcelas, terá o prazo de três dias, a contar da juntada do mandado de citação nos autos do processo de execução de alimentos para manifestar-se.

A manifestação do devedor nos autos se dará das seguintes formas: efetuando o pagamento da dívida que lhe está sendo cobrada; apresentando defesa no sentido de comprovar a impossibilidade do pagamento da dívida, ou ainda juntando documentos que comprovem o pagamento em dia da pensão alimentícia (comprovantes de pagamento), demonstrando impossibilidade da cobrança ou; deixando decorrer o prazo estipulado sem manifestar-se nos autos, medida que forçaria a decretação da prisão civil por dívida alimentar.

Importante referir que no caso da apresentação de defesa, caberá ao juízo analisar se os argumentos e (ou) provas trazidos pelo executado, realmente denotam impossibilidade absoluta de adimplemento da dívida, bem como se essa escusa é pautada por motivos relevantes a ponto de que seja suprimida a ordem de prisão civil.

Dessa forma, o ônus de comprovar a impossibilidade temporária no pagamento da dívida cabe tão somente ao executado. Caso o devedor deseje comprovar definitivamente a impossibilidade de pagamento de alimentos, visando desfazer o título executivo, tal discussão deverá se dar em ação própria relativa a tal fim.

Retornando a comprovação de impossibilidade temporária de pagamento, o devedor enquanto não esgotado o direito a prova, poderá defender-se, atentando as regras pré-determinadas para a proposição e produção de provas. Ocorre que, segundo a Constituição Federal, no art. 5.º, inciso LXVII, o executado tem a garantia do princípio da ampla defesa antes da decretação de prisão, de forma que a sanção só será aplicada nos casos em que o devedor voluntária e inescusavelmente não adimplir a dívida alimentar.

Assim, discorre Leonardo Greco:

Enquanto não se esgotar o direito à prova, que se afigura amplo e ilimitado - observadas, naturalmente, as regras quanto à proposição e à produção de cada prova em espécie; por exemplo, a prova documental deverá ser produzida com a defesa, nos termos do art. 396 do CPC.²⁵

Caso o caminho escolhido pelo devedor, seja realizar o pagamento da dívida alimentar, este poderá ser feito de forma integral ou parcial. Uma vez efetuado o adimplemento da dívida de forma integral, no prazo de três dias por parte do próprio obrigado ou inclusive de terceiros, restará elidida a prisão civil do executado.

Por outro lado, caso seja realizado o pagamento parcial, ou ofereça proposta de parcelamento do valor restante, também será suprimida a medida de restrição de liberdade ao acusado, obviamente se a proposta ou o parcial adimplemento for aceita pela parte credora, conforme art. 792 do Código de Processo Civil²⁶. Isso ocorre porque o pagamento do débito, mesmo que não em sua totalidade, bem como uma proposta de adimplemento posterior da dívida ainda restante, comprovam a impossibilidade de pagamento integral da dívida por parte do executado.

Nesse sentido, posiciona-se Araken de Assis:

²⁵ GRECO, Leonardo. **O Processo de Execução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, pág. 532.

²⁶ Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

OBS: No novo Código de Processo Penal, a presente norma estará disposta no art. 922, porém o texto não sofreu alterações de sentido.

Frequentemente, o executado propõe o parcelamento da dívida. Nada impede o juiz de colher a manifestação do credor e, existindo anuência com o valor e o prazo, suspender a execução pelo tempo necessário ao cumprimento voluntário da obrigação, a teor do artigo 792 do CPC. Não é lícito ao magistrado travar a execução ante a discordância do credor.²⁷

Superada a resposta à intimação por parte do executado. Em caso de decretação de prisão civil, existem somente duas medidas processuais possíveis de cessar o encarceramento, além do pagamento da dívida alimentar a qualquer tempo, obviamente. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento contra decisão que decretou a prisão civil, ou, se for o caso, ação de *Habeas Corpus*.

O recurso de Agravo de Instrumento deverá ser interposto quando houver equívoco em relação tanto a matéria de direito, quanto à matéria fática na decisão que decretou a prisão civil. Conforme já descrito na presente monografia, tal recurso não possui efeito suspensivo, porém se usado o art. 19, §3º da Lei dos Alimentos²⁸, c/c art. 558 do Código de Processo Civil²⁹, poderá ser admitido tal benesse.

Assim esclarece Araken de Assis:

De modo redundante, porque, de ordinário, o agravo é mesmo desprovido de força inibidora quanto à eficácia do ato (art. 497 do cPc), o art. 19, § 30, da Lei 5.478/ 1968, dispôs não suspender eventual interposição do recurso a "execução da ordem de prisão". Por isso, a antiga redação do art. 558 do cc só cogitava do "depositário infiel". Ao invés, a nova verba legislativa do art. 558 alude à "prisão civil", sugerindo a aplicação da norma geral em lugar da especial (art. 19, § 30, da Lei 5.478/1968). E, com efeito, esta parece a interpretação correta, considerando que o regime do agravo pertence aos domínios do CPC.³⁰

Da mesma forma, posiciona-se a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. Como se trata de ação de execução de alimentos pela forma procedimental do art. 733 do CPC, não existe espaço para maior dilação probatória, cabendo ao devedor pagar a dívida ou justificar a impossibilidade, de forma clara e objetiva, ônus do

²⁷ ASSIS, Araken de. **Da Execução dos Alimentos e Prisão Civil do Devedor**, *op. cit.*, pág. 141.

²⁸ Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

(...), §3.º A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão.

²⁹ Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

OBS. Não existe referência a tal artigo no Novo Código de Processo Civil

³⁰ ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 8ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pág. 1138.

qual não se desincumbiu. 2. Se o devedor argui excesso de execução, cabia a ele não apenas alegar, mas demonstrar de forma cabal no que consistiu. 3. A lei prevê a prisão civil para o caso de inadimplemento da obrigação alimentar e eventuais pagamentos parciais não impedem a sua decretação. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70066156316, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 18/08/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. 1. Se o incidente de falsidade tem por objeto recibo assinado pela genitora dos exequêntes, dando quitação da dívida alimentar, então é imperiosa a suspensão do processo de execução, até que a questão seja decidida, pois o inadimplemento poderá ensejar a prisão do executado. 2. No incidente de falsidade, deve ser suspenso o processo principal sob pena de afronta aos princípios da instrumentalidade e da economia processual. Inteligência do art. 394 do CPC. Recurso provido. (Agravado de Instrumento Nº 70065478182, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/08/2015)

Agravado de instrumento. Execução de alimentos. Alimentos compensatórios (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 5.478/68) pactuados como contrapartida pela renúncia da agravada a parte de sua meação. Verba ressarcitória que não está dotada de caráter provisional. Peculiaridade que obsta a imposição da pena de prisão, providência excepcional, somente aplicável como medida assecuratória da subsistência do alimentando. Recurso provido. (TJ-SP – AI: 22036817220148260000 SP 2203681-72.2014.8.26.0000, Relator: Rômulo Russo. Data de Julgamento: 04/09/2015, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2015).

Portanto, notável que sendo discutíveis no processo matéria tanto fática quanto de direito, o executado poderá interpor recurso de agravo de instrumento, e obtendo êxito quando da apreciação da peça, pelo provimento, afastará a prisão civil. No mais, é imperioso destacar que há possibilidades, nestes casos, dos recursos serem recebidos com efeito suspensivo, embora em um primeiro momento não possuam tal benesse.

Já a Ação de *Habeas Corpus* tem o condão de defesa do executado mediante decreto de prisão civil, somente no que tange as questões de direito, no sentido de suspender ou revogar a prisão pautado em alguma ilegalidade cometida para a aplicação desta sanção. De forma que o remédio constitucional em comento, de nada adianta quando a discussão em torno do ato relacionar-se somente à matéria fática.

Conforme descreve, novamente, Araken de Assis:

De limite angusto, a cognição judicial neste remédio jamais desce à planície valorativa do *error in iudicando*, da injustiça do ato e da valoração da prova. (...Exemplificativamente, se afiguram compatíveis com os lindes escassos da impetração as seguintes matérias: a) incompetência do juízo; b) falta de pedido; c) falta de indicação ou de ilíquida da dívida; d) ausência de chamado para o devedor “se manifestar sobre o cálculo de liquidação”; e) omissão de prazo para defesa; f) recusa imotivada de abertura da fase instrutória; g) desobediência à ordem preferencial dos meios executórios; h) decisão carcerária prematura, expedida “antes da determinação para que sejam efetuados descontos de diferenças de reajustamentos da pensão alimentícia”; i) inexistência ou insuficiência da motivação do ato decisório; j) extinção da dívida por causa superveniente à defesa.³¹

Diante disto, toda e qualquer tentativa recursal de se discutir o mérito da ação de alimentos a fim de eximir a prisão civil decretada, não pode ser realizada por meio do remédio constitucional de *Habeas Corpus*. Pois mesmo o impetrante dispondo de razão em suas alegações, não obterá êxito em sua busca, uma vez que tal recurso não comporta este tipo de discussão processual.

No mesmo sentido demonstra-se a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 733 DO CPC. ABRANGÊNCIA DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAQUELAS QUE SE VENCERAM NO CURSO DA DEMANDA. CONCLUSÃO N.º 23 DO CENTRO DE ESTUDOS DO TJ/RS. SÚMULA N.º 309 DO STJ. PRISÃO CIVIL DECRETADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DISCUSSÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. DESCABIMENTO. 1. O habeas corpus, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF, deve ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. 2. A execução de alimentos pelo rito da coerção pessoal, nos termos do art. 733, combinado com o art. 290, ambos do CPC, abrange as três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que se venceram no seu curso. Nesse sentido são a Conclusão n.º 23 do Centro de Estudos desta Corte de Justiça e o verbete sumular n.º 309 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Na espécie, não havendo adinículo algum de prova a indicar que o decreto prisional por débito alimentar seja ilegal, pois não demonstrada a quitação integral do débito alimentar, deve ser indeferida a ordem pleiteada. 4. A pretensão do executado, de discutir o binômio necessidade/possibilidade, reclama ampla dilação probatória, na competente seara revisional, o que é inadmissível em sede de execução. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70066622911, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 08/10/2015)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ALIMENTOS. EXECUÇÃO PELO RITO DO ART. 733 DO CPC. ORDEM PARA PAGAMENTO DE VALORES SOB PENA DE PRISÃO CIVIL. DÍVIDA ATUAL RECONHECIDAMENTE INADIMPLIDA EM PARTE. LEGALIDADE DA ORDEM. DEBATE ACERCA DO BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE. SEDE INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. É incompatível com o rito do habeas corpus o debate

³¹ ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. *Op. cit.*, pág. 1146.

acerca de alegada incapacidade financeira do alimentante ou desnecessidade dos alimentandos. A mera alegação de insuficiência de recursos e tramitação de ação revisional movida pelo alimentante não tem o condão de macular a pretensão executiva dos alimentos vencidos e, portanto, a legalidade da ordem de pagamento sob pena de prisão. Reconhecido o inadimplemento, ainda que parcial, e sendo atual a dívida exigida, mister a manutenção da ordem judicial. HABEAS CORPUS NEGADO. (Habeas Corpus Nº 70067161174, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 05/11/2015)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO PELA CONTADORIA. DÍVIDA ALIMENTAR SUBSISTENTE. VERBA QUE NÃO PERDEU SEU CARÁTER ALIMENTAR PELO DECURSO DO TEMPO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUCIONAL. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. ORDEM DENEGADA. I - Em sede de habeas corpus, na qualidade de remédio constitucional de natureza excepcionalíssima e sumaríssima, inexistente a possibilidade de discussão acerca do mérito de qualquer demanda, ficando o seu objeto adstrito à aferição da legalidade ou não da decisão capaz de privar o paciente de sua liberdade de locomoção. II - Não há qualquer ilegalidade na ordem de prisão civil quando se encontrar o Paciente em débito com relação à obrigação alimentícia, sobretudo se o inadimplemento sequer é negado na petição inicial, limitando-se o Impetrante a afirmar o excesso da execução, que, entretanto, não se verificou após a atualização do cálculo pela contadoria. III - Em que pese a possibilidade de as parcelas pretéritas inclusas no cálculo da dívida deixarem de possuir caráter alimentar propriamente dito quando decorrido um longo período após o ajuizamento da execucional, não se vislumbra tal situação quando a demora não se dá por mera inércia do Exequente, nem do Poder Judiciário, mas sim do próprio Executado, que não poupou esforços no decorrer do processo para furtar-se do dever em prestar alimentos. (TJSC, Habeas Corpus n. 2015.062833-0, de Itajaí, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 08-10-2015).

Desta forma, entende-se que questões de mérito da ação, deverão ser discutidas por vias recursais. Assim o *Habeas Corpus* encontrará respaldo somente em caso de ocorrência de ilegalidade na prisão civil do executado, ou seja, matéria de direito.

2 DIVERGÊNCIA ACERCA DOS PRAZOS DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR.

Uma vez explicado de forma pormenorizada, no capítulo anterior, o instituto da prisão civil do devedor de alimentos, enfatizando sua natureza e também suas particularidades no âmbito do nosso ordenamento jurídico vigente. No presente tópico adentra-se, de modo mais incisivo, em um assunto bastante divergente dentro desta forma de execução alimentar, qual seja, as normas referentes aos prazos de prisão do executado.

O assunto é tratado no plural, pelo simples fato de haverem dois dispositivos no sistema jurisdicional, ambos vigentes, versando sobre os prazos de cumprimento de prisão civil pelo executado. Ocorre que os artigos quantitativos do lapso temporal máximo de encarceramento por este tipo de dívidas, possuem aprazamentos diferentes.

No Código de Processo Civil, através do artigo 733, é trazido o prazo para prisão civil do devedor de alimentos no seu parágrafo 1.^o³², referindo-se a um lapso temporal entre um e três meses de aprisionamento. Por outro lado, a Lei 5.478/68, também conhecida como Lei dos Alimentos, por meio de seu artigo 19, refere que o prazo máximo de prisão civil a ser decretada ao executado deverá ser de sessenta dias.

Desta forma, o presente capítulo, pretende dirimir a dúvida concernente ao prazo de prisão civil que realmente é utilizado no nosso ordenamento jurídico. Explicitando os motivos e entendimentos existentes, os quais norteiam o aprazamento deste tipo de prisão no nosso sistema judiciário.

2.1 Análise dos dispositivos legais referentes ao assunto.

³² Art. 733 (...)

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.(...)

OBS. No novo Código de Processo Civil, o dispositivo 528, §3º se refere a norma recém citada.

Art. 528 (...)

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

O dispositivo constante no Código de Processo Civil informa que a prisão civil do devedor de alimentos se dará entre um e três meses. De acordo com o *caput* do artigo 733, é forçoso entender que o dispositivo legal deve versar somente em relação aos alimentos provisionais, senão vejamos: “Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.”

Entende parte da doutrina que os artigos 733 e 735 do Código de Processo penal, realmente dispõem somente quanto aos alimentos provisionais, enquanto o artigo 732 do Código de Processo Civil, e o artigo 19 da Lei 5.478/68 (Lei dos Alimentos) dão conta dos alimentos definitivos no momento da execução. Desta forma, mostram-se o posicionamento de Pontes de Miranda e Cibele Pinheiro Marçal, ambos descritos por Yussef Said Cahali:

Pretente Pontes de Miranda que “o art. 733 só concerne aos alimentos provisionais. Os art. 732 e 734 são concernentes à prestação alimentícia em geral. Os art. 733 e 735 são relativos às prestações de *alimentos provisionais*. Assim, hoje, a prisão somente ocorre se há *sentença* ou *decisão* que fixe os alimentos provisionais. Nas ações de alimentos, se não são provisionais, não há prisão, porque só aos alimentos provisionais se referem os textos dos arts. 733 e 735. Alimentos provisionais são os que têm de prestar *na pendência da lide*. Se há elementos para a incidência do art. 734, que atinge qualquer prestação de alimentos, primeiro se atende essa regra jurídica. Se o desconfortável não basta, o art. 733, §1.º é invocável. O art. 735 só se refere aos alimentos provisionais, porque os outros se regem pelos art. 646-731.. Algo mudou no sistema jurídico”.³³

Nesta linha, Cibele Pinheiro Marçal afirma-se convicta de que há dois procedimentos distintos para a execução de alimentos definitivos e provisionais: primeiramente, a ambos se aplica o art. 734 do CPC e, conseqüentemente, o art. 16 da Lei de Alimentos. O mesmo ocorre em relação ao art. 17 da citada lei, apesar de referido dispositivo falar em efetivação executiva da *sentença*, quando a Lei dos Alimentos não cogita de sentença de provisionais mas somente de decisão liminar (art. 4º). De resto, aplicável à execução de alimentos definitivos é o art. 732 do CPC e o art. 19 da Lei de Alimentos (*RTJ 87/67*). Já em relação aos provisionais, há uma opção: ou se executa conforme os arts. 646-731 do CPC, por força do art. 735, ou se executa na forma prevista no art. 733 do mesmo diploma. É mais drástico o procedimento alternativo do art. 733, que se restringe a provisionais. Justifica-se, porém, o tratamento diverso. Os alimentos provisionais são, em regra, mais reduzidos; ademais, visam ao custeio da demanda e, portanto, são prementes.³⁴

³³ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. *op. cit.* Pág. 748

³⁴ *Ibidem*.

Importante referir, levando-se em conta que os alimentos provisionais, dispostos no art. 1.706 do Código Civil, os provisórios e os definitivos possuem natureza diferente, visto a forma em que são arbitrados, que há, ainda, entendimento diverso. Tal corrente dá conta que independente dos alimentos fixados, a prisão por inadimplemento poderá ser decretada através do art. 733 do Código de Processo Civil. Porém, quando da decretação da prisão, o prazo de encarceramento referente a devedor de alimentos provisórios e definitivos não poderá exceder sessenta dias, pautado na Lei de Alimentos (5.478/68), enquanto o prazo da reprimenda ao devedor de alimentos provisionais poderá ser decretado de um a três meses, conforme §1º do artigo 733 do Código de Processo Civil³⁵.

Porém, a doutrina majoritária adotou entendimento, juntamente com a jurisprudência, de que o disposto no Código de Processo Civil poderá ser referente a todos os tipos de alimentos fixados. Esclarece-nos tal entendimento, Yussef Said Cahali:

Paulatinamente, porém, a doutrina foi se definindo no sentido de que, embora o art. 733 do CPC só tivesse cogitado de “execução de sentença ou de decisão, que fiz os alimentos provisionais”, isto é, de provimento final (*sentença*), liminar ou incidente (*decisão*) em processo cautelar (art. 852 *et seq.*), deve-se ter em conta que o art. 19, *caput*, da Lei 5.478/68, neste ponto não derogado pelo CPC, nem alterado pela Lei 6.014, de 37.12.1973 (Lei de Adaptação, art. 4.º), autoriza o decreto de prisão administrativa em termos genéricos, “para cumprimento do julgado ou acordo”, que eventualmente tenha sido objeto do processo (principal) da ação de alimentos, abrangendo também a sentença ou o acordo de alimentos na separação judicial (e agora também no divórcio).

[...]

E a jurisprudência, particularmente do STF, e depois do STJ, no que é acompanhada pelos tribunais ordinários, firmou-se definitivamente no sentido de que, da composição dos textos do estatuto processual e da lei especial, resulta manifesto que a prisão civil do decedor tanto se legitima em caso de não pagamento de alimentos provisionais (ou provisórios) como em caso de não pagamento de alimentos definitivos, sendo irrelevante tratar-se de ação de alimentos ou de pensão fixada em declaratória de oferta.³⁶

No mesmo condão, temos alguns julgados:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÉBITO ALIMENTAR. JUSTIFICATIVA NÃO ACOLHIDA, DECRETO PRISIONAL.

³⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**, 5ª ed. rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001, pág. 1182.

³⁶ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. *op. cit.* Pág. 749-750.

ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. TITULO EXECUTIVO. **A norma contida no art. 733 do Código de Processo Civil aplica-se tanto aos alimentos definitivos como aos provisionais. Rejeitada a justificativa e existindo o débito alimentar, não comprovado o efetivo pagamento da dívida, não há qualquer abuso ou ilegalidade na decisão que decretou a prisão civil do devedor de alimentos.** Discussão sobre alegado pagamento que não comporta debate na estreita sede do writ. Alimentos ajustados em acordo homologado judicialmente, constituem-se em título executivo judicial. Termos do inciso V, do art. 475-N, do CPC. A execução de alimentos, na modalidade coercitiva, prevista no art. 733 do CPC, abrange as três últimas parcelas vencidas à data do ajuizamento da ação e, também, todas aquelas que se vencerem no curso da lide. Inteligência do art. 290 do CPC. Conclusão nº 23 do Centro de Estudos do TJRS ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70028824191, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 11/03/2009) [grifo nosso]

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO. COBRANÇA DE ALIMENTOS DEFINITIVOS. POSSIBILIDADE. MODALIDADE DE EXECUÇÃO. OPÇÃO DO CREDOR. DÍVIDA ALIMENTAR. VERBAS PRETÉRITAS. CONCEITO DOUTRINA. PRECEDENTES.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I - A norma contida no art. 733 do Código de Processo Civil se aplica tanto aos alimentos definitivos como aos provisionais.

II - Cabe ao credor a opção pela via executiva da cobrança de alimentos. Assim, pode optar pela cobrança com penhora de bens ou ajuizar desde logo a execução pelo procedimento previsto no art. 733, CPC, desde que se trate de dívida atual.

III - A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que o paciente, para livrar-se da prisão civil, está obrigado a pagar as três últimas parcelas vencidas na data do mandado de citação e as vincendas no curso do processo.

(REsp 345.627/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2002, DJ 02/09/2002, p. 194) [grifo nosso]

Ocorre que, até o presente ponto, embora tenha havido consenso quanto às possibilidades de decretação de prisão do devedor de acordo com os dispositivos que versam sobre o assunto, por outro lado, ainda devemos enfrentar a diferença entre os prazos estipulados para esse cerceamento de liberdade do devedor, pois inclusive a Lei nº 6.014/73, que buscou adaptar as normas da Lei de Alimentos com os dispositivos do Código de Processo Civil, quedou-se silente em relação a este assunto.

Prosseguindo a análise dos dispositivos que versam sobre os prazos de prisão civil do devedor de alimentos, Certa parte da doutrina entende que o artigo 19 da Lei 5.478/68 estaria derogado ante ao disposto no artigo 733, § 1º do Código de Processo Civil, uma vez que a Lei de Alimentos é anterior ao código. Nesse sentido, leciona Barbosa Moreira:

A imposição da medida coercitiva pressupõe que o devedor, citado, deixe escoar o prazo de três dias sem pagar, nem provar que já o fez, ou que está impossibilitado de fazê-lo (art. 733, *caput*). Omissis o executado em efetuar o pagamento, ou em oferecer escusa que pareça justa ao órgão judicial, este, sem necessidade de requerimento do credor, decretará a prisão do devedor, por tempo não inferior a um nem superior a três meses (art. 733, §1º, derogado aqui o art. 19, *caput, fine*, da Lei n. 5478). Como não se trata de punição, mas de providência destinada a atuar no âmbito do executado, a fim de que realize a prestação, é natural que, se ele pagar o que deve, determine o juiz a suspensão da prisão (art. 733, §3º), que já tenha começado a ser cumprida, quer no caso contrário.³⁷

Porém, tem-se que essa derrogação, esbarra no que disciplina o artigo 2º, § 2º da LICC.³⁸. Senão vejamos, conforme o dispositivo citado no Decreto Lei 4.657/42:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

(...)

§2º A nova lei, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga, nem modifica a lei anterior.

Superado isso, insta consignar que o prazo máximo de sessenta dias, trazido pelo artigo 19 da Lei 5.478/68 (Lei dos Alimentos), se estudado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, e ainda cumulado com a finalidade coercitiva, e não punitiva desta espécie de prisão, entende-se como ideal para o cumprimento da sanção por parte do devedor.

Principalmente porque o tempo recluso do executado o impedirá de trabalhar, o que, obviamente, diminuirá as chances de adimplemento da dívida, além de que o uso do lapso temporal constante no art. 733 do Código de Processo Civil afrontaria o princípio do menor sacrifício possível do devedor, constante no art. 620 do mesmo diploma legal.³⁹

Então, em havendo duas correntes doutrinárias, as quais divergem entre si, mostra-se necessário encontrar uma forma de amenizar tal discussão, visto que os dois artigos que trazem os prazos de prisão civil do devedor de alimentos, continuam vigentes no nosso ordenamento jurídico. Diante disto, há entendimento favorável ao

³⁷MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pág. 261.

³⁸CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. *op. cit.* Pág. 764.

³⁹HERTEL, Daniel Roberto. **A execução da prestação de alimentos e a prisão civil do alimentante**. *op. cit.*, pág. 170-171.

acolhimento de prazo máximo de 60 (sessenta) dias para prisão do devedor de alimentos, como disciplina o artigo 19 da Lei de Alimentos, buscando unificar o critério de tempo de prisão, por tratar-se de medida coercitiva, e não punitiva.⁴⁰

Ainda nesse viés, explicam Maria Berenice Dias e Roberta Vieira Larratêa:

(...) Parcela da doutrina entende que a parte final do *caput* do artigo 19 da Lei de Alimentos estaria derogada pelo dispositivo mais novo do CPC, que contempla a mesma matéria. Mas este não é o pensamento majoritário da jurisprudência. A tendência é não permitir que a prisão exceda o prazo de 60 dias, por ser providência executiva que deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor (CPC 620).⁴¹

Assim, esta parte da doutrina, entende que embora estejam vigentes ambos os dispositivos relacionados ao prazo de prisão do devedor de alimentos, no que concerne ao prazo de prisão, independente da aplicação de cada um, deve-se decretar a prisão civil por no máximo sessenta dias, fazendo valer o disposto na Lei dos Alimentos, mas por outro lado não afrontando a norma constante no Código de Processo Civil, a qual deixa a cargo do juiz o tempo de prisão a ser decretado, limitando ao mínimo um mês e ao máximo três.

Desta forma é encontrado um meio termo, a medida que aplicar o prazo máximo de prisão civil possível, previsto pelo art. 733 do Código de Processo Civil, além de constituir meio mais gravoso ao devedor, também só dificulta a possibilidade deste em adimplir a dívida.

2.2. Pesquisa doutrinária e jurisprudencial acerca da aplicação dos prazos de cumprimento de prisão civil do devedor de alimentos.

É imperioso investigar a forma que se utiliza os prazos de cumprimento de prisão civil por dívida alimentar no sistema jurídico que se inserimos, bem como a

⁴⁰BUCK, Regina Célia. **O Habeas Corpus**. Disponível em <<http://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/direito/article/view/902/422>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

⁴¹DIAS, Maria Berenice; LARRATÊA, Roberta Vieira. **O Cumprimento da Sentença e a Execução De Alimentos**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/33_-_o_cumprimento_da_senten%EA_e_a_execu%E7%E3o_de_alimentos.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2015.

forma e motivação com que são utilizados perante as diversas situações apresentadas ao judiciário.

Ante a existência de diversos entendimentos, por parte da doutrina, acerca da interpretação do artigo 733 do Código de Processo Civil, comparativamente ao artigo 19 da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos), uma vez que em referência aos prazos de prisão civil os dispositivos mostram-se antagônicos e vigentes em nosso ordenamento jurídico. Torna-se necessária, uma pesquisa, em caráter elucidativo, acerca da aplicação normativa que se aplica ao caso concreto.

Ou seja, neste capítulo, será analisada a aplicação das normas referentes aos prazos da prisão civil em nosso sistema jurídico atual, por meio de jurisprudência, porém sempre demonstrando doutrinariamente o entendimento basilar de uma eventual decisão judicial.

Adentrando ao assunto, parte considerável da doutrina entende que deveria o prazo máximo estipulado pela Lei dos Alimentos para prisão civil do devedor ser unificado, inclusive pelo fato de tratar-se de Lei Especial. Nesta senda, temos o posicionamento de Adroaldo Furtado Fabrício, descrito por Araken de Assis:

Esforço notável realizou Adroaldo Furtado Fabrício a fim de harmonizar as normas discrepantes. Argumenta que, adaptada a Lei 5.478/1968 por diploma posterior ao CPC, não quanto à vigência e sim concernente à existência – a Lei 6.014/1973 entrou em vigor em 31.12.1973; o CPC, em 01.01.1974 -, o prazo máximo de prisão segue regulado pela lei especial, que contém “regra mais favorável ao paciente da medida excepcional (*odiosa restringenda*)”.⁴²

Firma tal entendimento, Yussef Said Cahali:

[...] não se deve deixar de considerar que a prevalência de critério unitário de duração máxima sustentada por Adroaldo Fabrício não só se recomenda pelo aspecto lógico, como também desfruta de respaldo no art. 2.º, §§ 1.º e 2.º, da LICC: A Lei de Alimentos é lei especial, inclusive na execução (art. 13, Lei 5.478/68);[...]⁴³

Ainda, encontra-se tal entendimento como majoritário na jurisprudência gaúcha, conforme julgado do TJRS:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 733 DO CPC. PRISÃO CIVIL DECRETADA. REGIME. PRAZO DE CUMPRIMENTO. OBSERVÂNCIA DO ART. 19 DA LEI N° 5.478/68. 1. O habeas-corpus, nos

⁴²ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. *op. cit.*, pág. 1142.

⁴³CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. *op. cit.* Pág. 764.

termos do art. 5º, LXVIII, da CF, deve ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. 2. **A determinação da prisão civil, por dívida alimentar, pelo prazo de três meses, mostra-se frontalmente em desalinho ao entendimento sufragado de forma pacífica nesta Corte de Justiça (art. 19, caput, da Lei n.º 5.478/68, 60 dias). Concessão da ordem, no ponto.** 3. Adequada a determinação de prisão civil por dívida alimentar em regime fechado, conforme precedentes desta Corte, aspecto que, a esta altura, está prejudicado pelo cumprimento do prazo de 60 dias de segregação e pela soltura do paciente. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (Habeas Corpus Nº 70062160635, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 20/11/2014) [grifo nosso]

Este entendimento em prol da unificação dos prazos, visto sua coerência e inserção também ao lapso temporal existente no dispositivo do Código de Processo Civil, o torna maciçamente aplicado também na jurisprudência pátria.

Assim demonstram-se tanto julgados do Tribunal do Rio Grande do Sul, como também de outras regiões do Brasil, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de alimentos - Prisão civil decretada pelo prazo de 90 dias - Maioridade do alimentando - Cessação Imediata - Impossibilidade - A maioridade civil do filho, por si só, não acarreta a imediata cessação do dever de prestar alimentos - **Limite máximo de 60 dias previsto na Lei especial n.º. 5.478/68 que deve prevalecer** - Redução do prazo de prisão para 30 dias determinado de ofício - Recurso parcialmente provido para esse fim. (Agravado de Instrumento Nº 9064603-51.2008.8.26.0000, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator(a): Egidio Giacoia; Comarca: General Salgado; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/10/2008; Data de registro: 24/10/2008; Outros números: 5823534000) [grifo nosso]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 733 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DO BINÔMIO ALIMENTAR. INADMISSIBILIDADE. PRAZO DE CUMPRIMENTO. OBSERVÂNCIA DO ART. 19 DA LEI Nº 5.478/68. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. A pretensão do executado, ora agravante, de discutir o binômio necessidade/possibilidade, sem o apontamento de esclarecimentos seguros a esse respeito, a fim de ver alterada a verba alimentar a que está obrigado, é inadmissível em sede de execução. Tratando-se de tema que deve ser objeto de exame na competente seara revisional de alimentos, irretocável a decisão agravada que rejeitou a justificativa apresentada. 2. Os demais elementos de prova acostados ao instrumento são insuficientes a demonstrar qualquer pagamento, não havendo razão para que seja elidido o decreto prisional. 3. **A determinação da prisão civil, por dívida alimentar, pelo prazo de sessenta dias, mostra-se adequada e em consonância com entendimento sufragado nesta Corte de Justiça (art. 19, caput, da Lei n.º 5.478/68).** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70058919440, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 22/05/2014) [grifo nosso]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETADA A PRISÃO DO ALIMENTANTE PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS NOS MOLDES DO ARTIGO 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA DE DISCUSSÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL QUE NÃO AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SEGREGAÇÃO DA LIBERDADE DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 309 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS TRÊS ÚLTIMAS PARCELAS ANTERIORES À DEMANDA EXECUTIVA MAIS AQUELAS QUE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO. REDUÇÃO DO PERÍODO DE DURAÇÃO DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO EM LEI ESPECIAL (ART. 19, DA LEI N. 5.478/1968). REDUÇÃO PARA 60 (SESSENTA) DIAS. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A execução de prestação alimentícia não se coaduna com a discussão do binômio necessidade/possibilidade dos alimentos prestados. Nesta fase processual, cabe o ideal cumprimento da obrigação assumida ou a apresentação de justificativa plausível quanto à impossibilidade de prestá-los. "O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante executado." (RHC 24.236) [...] (Agravo de Instrumento n. 2008.056037-3, de Campo Belo do Sul, rel. Des. Marcus Túlio Sartorato, j. 10-3-2009). [...] **O prazo máximo da prisão civil de devedor de pensão alimentícia é de 60 dias previsto na Lei de Alimentos, pois esta, em face do princípio da especialidade das normas, prevalece sobre o prazo prisional previsto no Código de Processo Civil** (Agravo de Instrumento n. 2012.014548-0, de Timbó, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 18-10-2012). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.065623-7, de Balneário Camboriú, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 29-11-2012).[grifo nosso]

Por outro lado, conforme já mencionado no primeiro item do presente capítulo, existe uma corrente de doutrinadores que entende que o artigo 733, §1.º do Código de Processo Civil somente deve ser aplicado nos casos de alimentos provisionais fixados. Enquanto que os alimentos definitivos deverão ter a prisão civil decretada aplicando o disposto no art. 19 da Lei 5.478/68.

Ocorre que desta forma, os alimentos provisionais teriam um lapso temporal possível de decretação de prisão civil maior que os alimentos definitivos, dada a diferença de prazo dos dois dispositivos.

Assim explica Araken de Assis, acrescentando, ainda a lição de Athos Gusmão Carneiro:

Existe um bradante, profundo e lamentável descompasso quanto ao prazo da prisão do alimentante. Fixa o interregno de um a três meses o art. 733, §1º, cujo *caput*, todavia alude a alimentos "provisionais". De seu turno, o art. 19, *caput*, da Lei 5.478/1968, respeitada a redação outorgada aos parágrafos pelo art. 4º da Lei 6014, de 27 .12.1973, limita o tempo de custódia em sessenta dias, quando o objeto da pretensão constitui alimentos definitivos. Segundo Athos Gusmão Carneiro, tanto que harmonizados os dispositivos da Lei 5.478/1968 ao regime codificado, por obra já mencionada Lei

6014/1973, restou inalterado o art. 19, *caput*, daquela lei, motivo pelo qual não se procedeu à revogação do prazo previsto no art. 733, § 1º. Em vista disso, no caso de execução de alimentos provisionais, o prazo do confinamento vai de um a três meses, enquanto que no de alimentos definitivos não pode ultrapassar sessenta dias.⁴⁴

E também cita o posicionamento, a título elucidativo, o douto escritor Yussef Said Cahali:

[...] o artigo 19 da Lei 5.478/68 diria respeito à prisão pelo não pagamento dos alimentos definitivos, sendo prazo máximo da duração da prisão de 60 dias; o CPC, no art. 1º do art. 733, trata da prisão pela falta de pagamento de alimentos provisionais, estipulando-a, no máximo, em três meses.⁴⁵

Nota-se que esta visão, provavelmente é a mais lógica para a interpretação dos dispositivos, levando-se em conta que ambos os artigos continuam vigentes, e, na prática não há sobreposição de um ao outro, seja por constar em um lei especial ou ordinária, seja por quesito temporal da criação dessas normas, é forçoso pensar que a execução sob pena de prisão de alimentos provisionais inadimplentes é regulado pelo Código de Processo Civil.

Principalmente porque o art. 733 do diploma legal individualiza tal forma de alimentos, senão vejamos de acordo com trecho do artigo: “Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais(...)”. Enquanto, por outro lado, o artigo 19 da Lei de Alimentos, cita a execução sob pena de prisão civil do devedor de alimentos de forma genérica a espécie alimentar.

Assim, é notável que a jurisprudência não se antagoniza a este posicionamento, pois entende a vigência e aplicação tanto da Lei de Alimentos quanto do Código de Processo Civil em relação à matéria. Porém, embora seja aplicado qualquer dos artigos ao caso concreto, inclusive pelo fato do credor, quando do ajuizamento da ação, ser quem decide por qual norma se dará a lide. A jurisprudência majoritária entende que a prisão civil do devedor não deve ultrapassar o prazo de sessenta dias.

Manifesta-se desta forma o Desembargador Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves no Agravo de Instrumento nº 70057659310/TJ-RS:

No entanto, no que tange às condições de cumprimento da prisão civil, tenho que merece reparo a decisão recorrida.

⁴⁴ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**, *op. cit.*, pág. 1073

⁴⁵CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. *op. cit.*, pág. 764.

Observo, pois que o art. 733, §1º, do CPC prescreve que na execução de sentença ou de decisão que fixa os alimentos provisionais, quando o devedor não paga, nem se escusa, o juiz deve decretar-lhe a prisão civil pelo prazo de um (1) a três (3) meses, sendo que o art. 19, **caput**, da Lei n.º 5.478/68 (Lei de Alimentos) prevê que o juiz, na execução da sentença ou do acordo, pode tomar todas as providências necessárias para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

Ou seja, quando se cuida de cobrança de alimentos definitivos a prisão civil é no máximo de 60 (sessenta) dias, enquanto o prazo de até três meses é previsto para a hipótese de execução de alimentos provisórios.

Há também entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que, por inadimplemento de **alimentos definitivos, a prisão civil não pode exceder o prazo de 60 (sessenta) dias**(...) [grifo nosso]

Diga-se, nesse sentido, a “pena” de prisão ao devedor desobediente deverá ser aplicada por parte do magistrado segundo as circunstâncias, embora, de qualquer forma, deva ser respeitado o limite máximo de sessenta dias. Entendendo-se como ilegal tanto a prorrogação do prazo de prisão por ato do juiz, quanto à estipulação de prazo de prisão do devedor de alimentos em tempo superior a sessenta dias, visto que ambas as ações caracterizariam, tão somente, uma medida ineficaz, a fim de constranger o devedor ao adimplemento da dívida em discussão.⁴⁶

Ocorre que o entendimento jurisprudencial, tende, cada vez mais, a unificar como prazo máximo de prisão de dívida alimentar ao descrito no artigo 19 da Lei 5.478/68, mesmo que entendível a decretação pelo prazo descrito no Código de Processo Civil para alimentos provisionais, principalmente pela necessidade de labor por parte do devedor para pagamento do débito.

Elucida o parágrafo anterior, o seguinte trecho escrito pelo Desembargador Relator Luiz Ari Azambuja Ramos, nos autos do Habeas Corpus nº 70019843390/TJ-RS:

Entretanto, quanto ao prazo de decretação, no máximo de 90 dias, estou em que comporta abrandamento, não se olvidando que a coerção pessoal, admitida apenas em dívida de natureza alimentar, é uma verdadeira exceção à garantia da liberdade individual, como tal devendo ser tratada.

Pelo que, assim, vai reduzida para 60 (sessenta) dias.

(...)

Desse modo, é de ser reduzido o prazo para 60 dias e alterado o “regime” de cumprimento da prisão, de fechado para o aberto, em casa de albergue ou instituição similar, permitindo o afastamento, uma vez comprovado o exercício do trabalho, permanecendo recolhido no período noturno e nos dias não úteis.

[...]

⁴⁶CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. *op. cit.*, pág. 765.

Pelo exposto, é notável que embora a decretação de prisão civil do executado tenha se dado pelo exposto no dispositivo legal do Código de Processo Civil, ou no constante na Lei de Alimentos, o prazo de prisão dificilmente irá ultrapassar os sessenta dias, visto que não afronta o lapso temporal trazido pelo artigo 733 do Código de Processo Civil, e, ao mesmo tempo, respeita o princípio de menor sacrifício do devedor, constante no artigo 620 do mesmo diploma legal.

No mais, entende-se ainda que o prazo de noventa dias prejudicaria, e muito, as possibilidades de pagamento da dívida pelo executado, visto que estaria impossibilitado de trabalhar por um razoável período temporal. Porém, em caráter legislativo os dois dispositivos, bem como os prazos diferenciados estão vigentes e podem ser aplicados, embora o prazo de noventa dias cumprimento de prisão civil por parte do executado esteja em desuso e seja entendido pela doutrina e jurisprudência como ineficaz e exagerado.

Assim posiciona-se a jurisprudência dominante, conforme exemplificam alguns julgados de tribunais nacionais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ABRANGÊNCIA DAS PARCELAS. PRISÃO CIVIL. CUMPRIMENTO EM REGIME FECHADO. ILEGALIDADE. 1. Sendo a dívida alimentar líquida, certa e exigível, restando indemonstrada a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos devidos e não sendo ponderáveis as justificativas apresentadas pelo alimentante, é cabível a prisão civil. 2. A prisão civil do devedor de alimentos não constitui medida de exceção, senão providência idônea e prevista na lei para a ação de execução de alimentos que tramita sob a forma procedimental do art. 733 do CPC. 3. A execução de alimentos, na modalidade coercitiva, prevista no art. 733 do CPC, abrange as três últimas parcelas vencidas à data do ajuizamento da ação e, também, todas aquelas que se vencerem no curso da lide. Inteligência do art. 290 do CPC. Conclusão nº 23 do Centro de Estudos do TJRS. 4. **Apesar do disposto no art. 733 do CPC, o prazo máximo de prisão civil por dívida de alimentos continua sendo regulado pela Lei nº 5.478/68, que contém regra mais favorável ao paciente da medida excepcional. 5. É ilegal a prisão civil por dívida alimentar por prazo superior a sessenta dias.** 6. A prisão civil decorrente de dívida alimentar deve ser cumprida em regime aberto, podendo o devedor sair para exercer sua atividade laboral, independentemente do estabelecimento carcerário onde se encontrar recolhido. Recomendação da Circular nº 21/93 da Corregedoria-Geral da Justiça. Recurso provido em parte. (Agravo de Instrumento Nº 70057659310, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/04/2014) [grifo nosso]

Ocorre que o encarceramento por prazo superior a sessenta dias não trás consigo o objetivo da prisão civil. É notável que não se trata de uma sanção penal, e

sim uma espécie de ameaça, a fim de que haja o adimplemento do montante devido a título de alimentos, de forma que este prazo de prisão somente tornaria mais difícil a quitação do valor devido, visto o período em que o executado ficaria estagnado e sem possibilidades de buscar renda.

No mais, ainda consigna-se que a decretação de prisão civil pelo prazo de três meses também afronta o princípio do menor sacrifício ao devedor, principalmente pelo fato de que exacerba o prazo imposto pela Lei Especial nº 5.478/68.

Assim, além do nosso tribunal, também se mostra o entendimento dominante na jurisprudência pátria, como exemplificam alguns julgados:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA E INESCUSÁVEL. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. MEDIDA QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DA PRISÃO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGREGAÇÃO IMPOSTA POR 90 (NOVENTA) DIAS. ART. 19 DA LEI N. 5.478/1968. ANTINOMIA DAS NORMAS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. LIMITAÇÃO EM 60 (SESSENTA) DIAS DE SEGREGAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. É legal a prisão civil por inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. É uníssono o entendimento jurisprudencial pela prejudicialidade da discussão, em sede de habeas corpus, do quantum fixado de verba alimentar, uma vez que neste remédio averigua-se apenas a legalidade ou não do decreto prisional. "O instituto da prisão civil por inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia - permitido pelos arts. 5º, LXVII, da CF, 7º, 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), 18 e 19 da Lei 5.478/68 e 733, § 1º, do CPC - não constitui sanção penal, não ostentando, portanto, índole punitiva ou retributiva, mas, ao revés, é uma medida coercitiva, imposta com a finalidade de compelir o devedor recalcitrante a cumprir a obrigação de manter o sustento dos alimentandos, de modo que são inaplicáveis as normas que regulam o Direito Penal e a Execução Criminal" (STJ, HC 181.231/RO, rel. Min. Vasco Della Giustina [Desembargador convocado do TJ/RS), j. em 5-4-2011). **"Em que pese a incongruência nos prazos fixados no Código Instrumental (artigo 733, § 1o, do Código de Processo Civil) e na Lei Ordinária (artigo 19 da Lei n. 5.478/68) para a segregação civil do inadimplente da obrigação alimentícia, doutrina e jurisprudência estabelecem como prazo o da lei específica, por deter preferência sobre as demais normas, à conta do princípio da especialidade"** (TJSC, HC n. 2009.040516-6, São José, DJ de 24-9-2009). (TJSC, Habeas Corpus n. 2012.046273-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Fernando Carioni, j. 14-08-2012).[grifo nosso]

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL POSSIBILIDADE. 1. O agravante entende que o caso necessita de reiteração da citação para pagamento do saldo remanescente na forma de edital, posto que o mesmo encontrava-se em local incerto e não sabido. Contudo, tal entendimento não deve prosperar, uma vez que já estava anteriormente cientificado da demanda, bem como diante do próprio caráter sucessivo da verba alimentícia, a qual

se prolonga no tempo, não se constituindo nova e desconhecida obrigação. Aplicar o que propõe o agravante, seria impor a necessidade de reiterar-se a citação mês a mês, para cada parcela vincenda. 2. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. 3. O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante executado. 4. Ademais, quanto ao prazo de 60 dias decretado pelo juízo a quo, depreende-se estar em total consonância com o estabelecido em lei, tendo sido observado a variação entre 1 a 3 meses disposta no art. 733, §1º do CPC, o que ficou a cargo do próprio árbitro do magistrado. 5. Recurso conhecido e improvido.

(TJPA, Agravo de Instrumento, 2013.04191449-67, 124.306, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-09-09, Publicado em 2013-09-11)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 733 DO CPC. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. DESEMPREGO. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. JUSTIFICATIVAS AFASTADAS. PRISÃO MANTIDA. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE ENCARCERAMENTO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. I - EM SE TRATANDO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR, COM SUPORTE NO ART. 733 DO CPC, O INDEFERIMENTO DE AUDIÊNCIA CONCILIATORIA E MEDIDA QUE SE IMPOE, MORMENTE PORQUE A JUSTIFICATIVA DO DESEMPREGO E DE CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA, NÃO É CAUSA PLAUSÍVEL PARA JUSTIFICAR O INADIMPLEMENTO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR, MUITO MENOS DE OBSTAR A DECRETACÃO DE PRISÃO DO ALIMENTANTE. II - ADEMAIS, E DE SE RESSALTAR QUE O ACOLHIMENTO DE JUSTIFICATIVA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, SOB A MODALIDADE COERCITIVA, DEVE OCORRER SOMENTE EM CASOS EXTREMOS, NOS QUAIS A OBRIGAÇÃO NÃO É ATENDIDA POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR, SITUAÇÃO ESTA NÃO DELINEADA NOS AUTOS. III - SEGUNDO DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL, INOCORRE PRESCRIÇÃO NOS DÉBITOS RELATIVOS AS PRESTAÇÕES DE ALIMENTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 198, INCISO I, E 1º T. 197, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. IV - O DECRETO DE PRISÃO ADVINDO DE DÉBITO ALIMENTAR NÃO PODE SER SUPERIOR A SESSENTA (60) DIAS, EXEGESE DO ART. 19 DA LEI N. 5.478/68. CORREÇÃO DE OFÍCIO, REDUÇÃO DO PRAZO DE ENCARCERAMENTO DE NOVENTA (90) PARA SESSENTA (60) DIAS. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. CORREÇÃO DE OFÍCIO."

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 55676-4/180, Rel. DR(A). FAUSTO MOREIRA DINIZ, 1ª CAMARA CIVEL, julgado em 21/08/2007, DJe 15095 de 01/10/2007)

Depreende-se da pesquisa jurisprudencial realizada, que existe um entendimento, ainda que não normativo, de que decretar o prazo de cumprimento de prisão civil do devedor de alimentos ao limite máximo imposto no art. 733 do Código de Processo Civil, qual seja, três meses, é algo em desuso, e também algo ineficaz no ponto de vista do objetivo da prisão civil nesses casos.

Ou seja, embora seja um texto legal vigente, e com isso, aplicável no nosso ordenamento jurídico, criou-se algo aproximado a um senso comum dentre os

juizadores, dando conta de que não é necessário e nem mesmo eficiente a decretação de prisão civil por dívida alimentar pelo prazo de três meses. Fazendo com que a medida coercitiva, na esmagadora maioria dos casos, fosse decretada, em no máximo, sessenta dias de encarceramento.

E este “limite” criado jurisprudencialmente, tem aplicação independente dos dispositivos utilizados para consubstanciar a medida executiva, seja por meio do artigo 733 do Código de Processo Civil, seja pelo disposto no artigo 19 da Lei de Alimentos. De forma que em ambos os casos, firmou-se entendimento de que a prisão civil do devedor de alimentos não excederá sessenta dias, medida esta que cumpre a risca o disposto na Lei dos Alimentos e também não afronta o texto do CPC.

Por outro lado, a doutrina apresentada, e reconhecidamente majoritária, embora divirja em aspectos referentes aos alimentos provisionais e definitivos, no que tange à aplicação por um artigo ou outro. E também entenda a plena vigência dos dois dispositivos, de forma que não se possa firmar legislativamente que o prazo máximo de cumprimento de prisão civil é o que consta no artigo 19 da Lei de Alimentos.

É uníssona ao concordar com a unificação do prazo máximo de prisão civil em sessenta dias, mesmo que não seja ilegal a decretação da medida coercitiva por três meses, como consta no parágrafo 1º do artigo 733 do Código de Processo Civil.

De forma que independente da vigência de dois prazos diferentes em nosso ordenamento jurídico, é cediço alicerçar que a doutrina e jurisprudência caminham juntas a fim de unificar o prazo máximo de prisão civil para sessenta dias, independente que a via executória em questão, podendo ser pautada no Código de Processo Civil ou na Lei dos Alimentos.

CONCLUSÃO

A presente monografia, em um primeiro momento, buscou analisar a fundo um instituto deveras peculiar do nosso ordenamento jurídico, qual seja, a prisão civil do devedor de alimentos, a fim de esclarecer seus pontos complexos, bem como explicitar toda a sua funcionalidade, normatividade e aplicabilidade.

Mostrou-se oportuno que o início da pesquisa se desse de tal forma, visto que para adentrar no objetivo principal de pesquisa, qual seja, os prazos de cumprimento da prisão civil, é imperioso dissecar exaustivamente o instituto do direito em que se esta inserido, no todo, atentando a qualquer especificidade que ele apresenta, pois somente desta maneira, poderá ser encontrado elementos necessários para o enfrentamento do assunto principal de forma satisfatória.

Para que se tenha propriedade ao argumentar sobre diversos pontos de vista em relação a um assunto específico inserido em uma norma jurídica, mostra-se necessário o conhecimento desta norma em sua essência, ao meio em que ela está inserida, e principalmente por qual objetivo ela foi criada, o que sua existência busca com sua criação.

A partir disto, torna-se possível, inicialmente, dispor acerca da satisfatoriedade da inserção deste instituto no sistema jurídico, em relação a sua finalidade quando da criação. Significa dizer que imprescindível demonstra-se o estudo geral de determinado objeto, para que se reúnam elementos necessários que possibilitaram sua análise, concluindo se o propósito para o qual o objeto foi criado restou alcançado ou não.

Além disto, esta análise também propicia ao pesquisador, a prerrogativa de avaliar a razão pela qual o objeto atingiu as expectativas nele depositadas quando da criação e quais pontos foram determinantes para este sucesso. Por outro lado, também possui faculdade para observar os motivos que levaram tal objeto ao insucesso, fazendo com que não atingisse o intento previsto, diagnosticando os pontos responsáveis e determinantes para tal fracasso.

Em relação à prisão civil do devedor de alimentos, primeiro objeto tratado na presente monografia, ressalta-se que independentemente de consistir em uma exceção no ordenamento jurídico, uma vez que a própria Constituição Federal,

municipiada pelo disposto no Pacto de São José da Costa Rica, proíbe a prisão civil nos demais casos, e que por tal motivo existe grande desacordo com este instituto. É uma norma que, indubitavelmente, possui satisfatória eficiência e eficácia no nosso ordenamento jurídico.

Isto é, mesmo que exista bastante oposição ao instituto, uma vez que há restrição no direito de liberdade, direito este fundamental, sua aplicação realmente cumpre, na maioria dos casos, seu objetivo, qual seja, o adimplemento da dívida alimentar de forma célere.

Ocorre tal resultado, principalmente pelo fato da prisão civil ser medida coercitiva e não sancionatória, ou seja, o temor que o instituto causa nos alimentantes inadimplentes, é primordial para que ocorra a quitação rapidamente da dívida. Fazendo com que o objetivo da norma seja entendido e alcançado.

Portanto, em se tratando de eficácia do instituto jurídico de prisão civil do devedor de alimentos, a presente pesquisa oportuniza-nos a entender como satisfatória no âmbito judiciário nacional. Uma vez que, na grande maioria dos casos, cumpre seu papel da forma mais eficiente possível, que concerne no adimplemento da dívida alimentar rapidamente, como forma do devedor eximir-se da decretação de prisão civil em seu desfavor.

Evoluindo ao segundo objetivo da monografia, relativo à divergência existente entre os prazos de cumprimento da prisão civil por dívida alimentar, bem como a investigação acerca da aplicabilidade dos prazos, no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se que é de suma importância buscar entender os artigos normativos que versam sobre o assunto, bem como a interpretação correta que eles devem ter.

Da mesma forma que se dá no primeiro capítulo, aqui também é necessário diagnosticar quais dispositivos legais possuem descompasso em relação a um único assunto, analisá-los, e procurar as formas que a doutrina e jurisprudência lidam com este impasse. A Monografia, neste momento, afunila-se no estudo do artigo 733, §1º do Código de Processo Civil, e também no artigo 19 da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos).

Depende-se clara importância neste quesito referente à prisão civil do devedor de alimentos, pelo fato de ambos os dispositivos tratarem do prazo de cumprimento de prisão civil, e mais, trazerem em seus textos lapsos temporais diferentes para o encarceramento. Como descrito, temos no artigo constante no Código de Processo Civil, o prazo de um a três meses para cumprimento da medida,

enquanto que na Lei de Alimentos, o prazo máximo de prisão civil esta disposto em sessenta dias.

Obviamente que o assunto gera repercussão pelo fato de ambos os artigos estarem em plena vigência e possuírem grande aplicação aos casos concretos. A doutrina debate-se neste ponto em divergentes vieses, pois há entendimento que o artigo constante no Código de Processo Civil teria aplicação somente a alimentos provisionais, como realmente consta em seu texto. E também se entende que o artigo 733 poderia versar a qualquer tipo de alimentos, sendo inclusive tal forma de execução muito utilizada atualmente sem distinção do modelo de alimentos devidos.

Por outro lado, existe a discussão tanto de que a Lei de Alimentos deve imperar em face do Código de Processo Civil, pelo fato de ser lei especial em detrimento de lei ordinária. Quanto o entendimento de que o disposto na Lei de Alimentos estaria derogado pelo constante do Código de Processo Civil, uma vez que o último seria mais atual.

Esta polemica é o que torna necessário um estudo aprofundado do assunto, pois se constitui em um erro legislativo, algo discrepante no ordenamento jurídico, uma vez que absurdamente, mesmo com o advento da Lei 6.014/73, a qual foi criada para aparar as arestas existentes entre a Lei de Alimentos e Código de Processo Civil, não houve manifestação sobre o assunto, a fim de amenizar esta grandiosa divergência.

Assim, após várias idas e vindas, a doutrina firmou entendimento majoritário de que os dois artigos possuem vigência e aplicabilidade, de forma que na prática nenhum se sobrepõe ao outro. Deste modo, os alimentos provisionais realmente estão regulados pelo artigo 733 do CPC, enquanto o artigo 19 da Lei de Alimentos trata do assunto de alimentos na forma geral, porém isto não proíbe que a discussão de alimentos definitivos, por exemplo, não possa se dar pelo artigo do Código de Processo Civil, pois inclusive isto normalmente ocorre.

Importante referir deste entendimento doutrinário, que embora não esteja errada a utilização do prazo de três meses de prisão por parte do magistrado na execução de alimentos pelo artigo 733 do CPC, tal prazo esta em desuso, e é entendido como uma afronta ao principio do menor sacrifício do devedor, constante no artigo 620 do mesmo diploma legal. Portanto, independente da forma de execução utilizada, seja pelo artigo do Código de Processo Civil, quanto da Lei de Alimentos, o prazo de cumprimento de prisão não deve exceder a sessenta dias.

Nesta mesma senda, manifesta-se a jurisprudência majoritária, não excedendo o prazo de sessenta dias quando da decretação de prisão civil do devedor de alimentos, tanto pautado na afronta ao artigo 620 do CPC, quanto no entendimento de que quanto maior o prazo de prisão, menores são as chances do executado adimplir a dívida alimentar por meio do labor.

Por fim, acredita-se que a presente monografia cumpriu seu papel inicialmente traçado, na medida em que avaliou os objetivos em sua essência e também eficácia, chegando a um senso comum, da forma que se buscava. No mais, é esperado que futuramente tal assunto seja melhor organizado no sentido legislativo, a fim de otimizar o uso da máquina judiciária, em prol do interesse dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 8ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 set. 2015.

_____. **Decreto nº 678**, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 13 out. 2015.

_____. **Dec-Lei nº 4.657**, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 23 out. de 2015.

_____. **Lei nº 6.014**, de 27 de dezembro de 1973. Adapta ao novo Código de Processo Civil as leis que menciona. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6014.htm>. Acesso em: 23 out. 2015.

_____. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 16 nov. 2015.

_____. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 19 out. 2015.

_____. **Lei nº 5.478**, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm>. Acesso em: 10 out. de 2015.

_____. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 05 nov. 2015.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 24 nov. 2015.

_____. **Lei nº 11.804**, de 05 de novembro de 2008. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm>. Acesso em: 12 nov. 2015.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**, Súmula n.º 309. Segunda Seção. 23 mar. 2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=309>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

_____. Habeas Corpus n.º 16.824/SC. Quarta Turma. Relator: Ministro Barros Monteiro. Julgado em 14 dez. 2004. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RHC%27.clas.+e+@num=%2716824%27\)+ou+\(%27RHC%27+adj+%2716824%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RHC%27.clas.+e+@num=%2716824%27)+ou+(%27RHC%27+adj+%2716824%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 25 out. 2015.

_____. Habeas Corpus n.º 86.716/SP. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 21 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=86716&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 25 out. 2015.

_____. Habeas Corpus n.º 44.754/SP. Terceira Turma. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros, Julgado em 20 set. 2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=44754&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 25 out. 2015.

_____. Recurso Especial n.º 345.627/SP, Quarta Turma. Relator. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em 02 mai. 2002. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27345627%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27345627%27.suc.e.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27345627%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27345627%27.suc.e.))&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 25 out. 2015.

BRASIL, **Tribunal de Justiça de Goiás**. Agravo de Instrumento N.º 55676-4/180, Primeira Câmara Cível. Relator: Desembargador Fausto Moreira Diniz. Julgado em 21 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/imprimir.php?tipo=Juris&recursos=55676-4/180%2020070821>>. Acesso em: 20 out. 2015.

BRASIL, **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Agravo de Instrumento Nº 22036817220148260000, 7ª Câmara de Direito Privado. Relator(a): Rômulo Russo. Julgado em 04 set. 2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8779230&cdForo=0&v1Captcha=wECmr>>. Acesso em: 17 out. 2015.

_____. Agravo de Instrumento Nº 90646035120088260000, 3ª Câmara de Direito Privado. Relator(a): Egidio Giacoia; Comarca. Julgado em 21 out. 2008. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3302923&cdForo=0>>. Acesso em: 17 out. 2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento N.º 2011.018931-7, Terceira Câmara de Direito Civil. Relator: Desembargador Fernando Carioni. Julgado em 06 set. 2011. Disponível em: <
<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPRO C&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20110189317>>. Acesso em: 08 out. 2015.

_____. Agravo de Instrumento N.º 2012.065623-7, Sexta Câmara de Direito Civil. Relator: Desembargador Stanley da Silva Braga. Julgado em 29 nov. 2012. Disponível em: <
<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPRO C&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20120656237>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

_____. Habeas Corpus N.º 2007.011603-6, Primeira Câmara de Direito Civil. Relator: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Julgado em 08 mai. 2007. Disponível em: <
<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPRO C&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20070116036>>. Acesso em: 08 out. 2015.

_____. Habeas Corpus N.º 2015.062833-0, Quarta Câmara de Direito Civil. Relator: Desembargador Joel Figueira Júnior. Julgado em 08 out. 2015. Disponível em: <
<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPRO C&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20150628330>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

_____. Habeas Corpus N.º 2009.005571-0, Segunda Câmara de Direito Civil. Relator: Desembargador Luiz Carlos Freyesleben. Julgado em 18 jun. 2009. Disponível em: <
<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPRO C&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20090055710>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

_____. Habeas Corpus N.º 2012.046273-3, Terceira Câmara de Direito Civil. Relator: Desembargador Fernando Carioni. Julgado em 14 ago. 2012. Disponível em: <
<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPRO C&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20120462733>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Pará. Agravo de Instrumento N.º 2013.04191449-67, 1ª Câmara Cível Isolada. Relatora: Maria do Ceo Maciel. Julgado em 19 set. 2013. Disponível em: <
http://gsa-index.tjpa.jus.br/consultas/search?q=20130419144967&jp_search=1&site=jurisprudencia&entqr=3&oe=UTF-8&ie=UTF-8&wc=200&wc_mc=1&ud=1&filter=0&getfields=* &client=consultas&proxystylesheet=consultas&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&aba=JP&lr=lang_pt>. Acesso em: 20 out. 2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Habeas Corpus N.º 00171838719978190000, Terceira Câmara Criminal. Relator: Darcy Moreira. Julgado em 15 jul. 1997. Disponível em: <
http://www.tjrj.jus.br/search?q=00171838719978190000&btnG=Pesquisar&processType=cnj&site=juris&client=juris&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=juris&entqrm=0 &oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&exclude_apps=1&filter=0&getfields=* &ulang=pt->

BR&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&partialfields=%28ctd%3A1%7Cctd%3A2%29&as_q=+>. Acesso em: 20 out. 2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento N° 70058919440, Oitava Câmara Cível. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 22 mai. 2014. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70058919440&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 17 out. 2015.

_____. Agravo de Instrumento N°70065977597, Oitava Câmara Cível. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 08 out. 2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70065977597&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70058919440&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 24 nov. 2015.

_____. Agravo de Instrumento N° 7000340904, Oitava Câmara Cível. Relator: Desembargador Rui Portanova. Julgado em 13 dez. 2001. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70003409042&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70008775710&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 26 out. 2015.

_____. Agravo de Instrumento N° 70064501208, Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 24 jun. 2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70064501208&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70065977597&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 26 out. 2015.

_____. Agravo de Instrumento N°70040541252, Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador André Luiz Planella Villarinho. Julgado em 28 dez. 2010. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70040541252&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=200333&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 26 out. 2015.

_____. Agravo de Instrumento N° 70008775710, Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 02 jun. 2004. Disponível em: <

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70008775710&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70040541252&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acesso em: 26 out. 2015.

_____. Agravo de Instrumento Nº 70066156316, Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgado em 18 ago. 2015. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70066156316&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70003409042&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acesso em: 26 out. 2015.

_____. Agravo de Instrumento Nº 70065478182, Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 26 ago. 2015. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70065478182&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70066156316&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acesso em: 26 out. 2015.

_____. Agravo de Instrumento Nº 70057659310, Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 16 abr. 2014. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70057659310&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70062160635&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acesso em: 15 out. 2015.

_____. Habeas Corpus Nº 70066622911, Oitava Câmara Cível. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 08 out. 2015. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70066622911&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70066622911&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acesso em: 15 out. 2015.

_____. Habeas Corpus Nº 70062160635, Oitava Câmara Cível. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 20 nov. 2014. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70062160635&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70028824191&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acesso em: 15 out. 2015.

_____. Habeas Corpus nº 70019843390, Oitava Câmara Cível. Relator: Desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos. Julgado em 21 jun. 2007. Disponível em :<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70019843390%26num_processo%3D70019843390%26cod_Ementa%3D1928941++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70019843390&comarca=Santa%20Maria&dtJulg=21/06/2007&relator=Luiz%20Ari%20Azambuja%20Ramos&aba=juris>. Acesso em: 22 set. 2015.

_____. Habeas Corpus Nº 70067171174, Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargadora Sandra Brisolara Medeiros. Julgado em 05 nov. 2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70067161174&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70066622911&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 15 out. 2015.

_____. Habeas Corpus Nº 70028824191, Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador André Luiz Planella Villarinho. Julgado em 11 mar. 2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70028824191&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=7002882419&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 15 out. 2015.

BUCK, Regina Célia. **O Habeas Corpus**. Disponível em <<http://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/direito/article/view/902/422>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice; LARRATÉA, Roberta Vieira. **O Cumprimento da Sentença e a Execução De Alimentos**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/33_-_o_cumprimento_da_senten%27a_e_a_execu%27%E3o_de_alimentos.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves, **Prisão civil por alimentos e a questão da atualidade da dívida à luz da técnica de ponderação de interesses: uma leitura constitucional da súmula 309 do stj – o tempo é o senhor da razão**. Disponível em: <<http://www.mpto.mp.br/cint/cesaf/arqs/040908090302.pdf#page=57>>. Acesso em: 23 out. 2015.

GRECO, Leonardo. **O Processo de Execução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HERTEL, Daniel Roberto. **A execução da prestação de alimentos e a prisão civil do alimentante**. Disponível em:
<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_166.pdf
>. Acesso em 26 de outubro de 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**, 5ª ed. rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 41. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.